

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

ANGELA LIMONGI ALVARENGA ALVES

CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA:
SOBERANIA E MITO CONSTITUCIONAL

Pouso Alegre - MG
2012

ANGELA LIMONGI ALVARENGA ALVES

CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA:
SOBERANIA E MITO CONSTITUCIONAL

Dissertação apresentada como exigência parcial para
obtenção do Título de Mestre em Direito ao
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos
Mônaco.

ANGELA LIMONGI ALVARENGA ALVES

CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: SOBERANIA E MITO
CONSTITUCIONAL

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

Data de Aprovação ____/____/____

Banca examinadora

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Mônico.
Orientador
FDSM

Prof. Dr. Elias Kállas Filho
FDSM

Prof. Dr. Marcilio Toscano Franca Filho
UFPE

Pouso Alegre - MG
2012

RESUMO

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Constitucionalismo e deocracia soberania e mito constitucional. 2012. 83f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2012.

O presente estudo contempla as análises discursivas que enredam a soberania e as suas relações com a democracia e o constitucionalismo, mormente quanto às relações de poder que as permeiam. Para tanto, subsidia-se nas análises discursivas contemporâneas, especificamente sob a perspectiva pós-estruturalista, lastreada em Michel Foucault. Pretende-se elidir a estrutura binária no discurso jurídico, como o código direito – não-direito de Niklas Luhmann, bem como a corrente marxista clássica e seus desdobramentos, como as teorias provenientes da Escola Frankfurt, que predominam no cenário jurídico, tanto no campo teórico quanto praxiológico de forma a (des)construir o mito constitucional engendrado na soberania.

Palavras-chave: Soberania. Constitucionalismo. Democracia. Análise do Discurso. Michel Foucault.

ABSTRACT

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Constitucionalismo e deocracia soberania e mito constitucional. 2012. 83f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2012.

The present study focuses on the analysis that captivate the sovereignty and this relationship with democracy and constitutionalism, particularly with respect to the power relations that permeate. To this end, subsidizes on the contemporary discourse analysis, specifically in the post-structuralist perspective, backed by Michel Foucault. It is intended to circumvent the binary structure in legal discourse, as the code right – not right to Niklas Luhmann, as well as the classical Marxist tendency and its consequences, as the theories from the Frankfurt School, which dominate the legal scene, both in the field theoretical and praxeological in order to (dis)construct the myth engendered constitutional sovereignty.

Key-words: Sovereignty. Constitutionalism. Democracy. Discourse Analyses. Michel Foucault.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	7
1	TÍTULO I – SOBERANIA	13
1.1	Desenhos da soberania.....	13
1.1.1	Soberania, poder político e relações de poder na antiguidade clássica.....	13
1.1.2	Soberania no medievo e na modernidade.....	18
1.2	Soberania e poder constituinte: as questões do povo e da nação.....	23
1.3	Proposta de (re)compreensão da soberania: Michel Foucault.....	26
2	TÍTULO II – DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO	35
2.1	Relações entre democracia e constitucionalismo.....	35
2.2	Limites da democracia: relações sociais desiguais e direito.....	40
2.3	Fortalecimento do sistema democrático.....	43
3	TÍTULO III – SOBERANIA SOCIAL E MITO CONSTITUCIONAL	51
3.1	A questão da igualdade na democracia.....	51
3.1.1	Igualdade e análise semiótica.....	51
3.1.2	Igualdade política.....	54
3.2	O constitucionalismo de 1988 e a igualdade: limites da alteração soberana da realidade social.....	55
3.3	Soberania social e mito constitucional.....	60
	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIA	77

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende enfrentar o tema da soberania sob os auspícios das relações de poder que permeiam as relações de e entre a democracia e o constitucionalismo utilizando-se das análises discursivas contemporâneas, especificamente sob a perspectiva pós-estruturalista, lastreada no pensamento de Michel Foucault.

Conciliar democracia e constitucionalismo é uma tarefa tão complexa quanto problemática. É paradoxal na medida em que a democracia significa o povo decidindo as questões relevantes da sociedade e o constitucionalismo, por sua vez, impondo limites à soberania popular. Nesse sentido, sendo o conceito de povo crucial para ambos, cumpre balizá-lo.

A questão do povo, entretanto, tem diversas acepções. Em acorde com Friedrich Müller, o povo assume *status* ativo, quando titular de nacionalidade, de acordo com as prescrições normativas do texto constitucional¹. Assume a condição de instância global de atribuição de legitimidade quando compreendido através de uma estrutura de legitimação permeada pelas instituições e aparelhos estatais, podendo também ser tomado como destinatário de prestações civilizatórias do Estado². E pode ser um ícone se considerado como intocável, como uma imagem abstrata e discursivamente construída como una e indivisível. Não diz respeito a nenhum cidadão ou grupo de pessoas. Pelo contrário. É um povo que “não existe” na vida real. E é exatamente este povo – o povo ícone – a figura invocada nas relações de poder³.

Se o poder supremo em uma democracia, como a própria etimologia⁴ indica, pertence ao povo, como definir este conceito, de modo a evitar as usurpações da soberania?

As repercussões do alheamento do “povo”⁵ em sincronia com a persecução do poder popular sinalizam a necessidade de compreensão do conceito de “povo”, a fim de que esta se

¹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

² Ibidem.

³ Ibidem.

⁴ Segundo o Dicionário Houaiss, etimologicamente, “democracia” originou-se das palavras gregas “demos” (povo) e “kratia” (força, poder), significando, outrossim, governo do povo, cf. HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

⁵ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

torne operacional a ponto de impedir desvios que acarretem em supressão do povo do próprio poder popular⁶.

Com efeito, pode-se afirmar que a expressão “povo” tem sido utilizada como figura de retórica, pouco afeta à verdadeira premissa de problematização das dificuldades que esse povo enfrenta⁷. A estreiteza de visão, impingida pelo aporte ideológico incutido socialmente, impede ver o povo em toda a sua grandeza e diversidade, reduzindo a sua concepção mesma e, portanto, empobrecendo os debates acerca de democracia e constitucionalismo.

Da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que prescreve que “*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*” infere-se que o constituinte reservou ao povo a titularidade do poder estatal, já que este é o grande legitimador de sua atuação. Apesar disso, adverte Fábio Konder Comparato que não existe soberania inocente⁸, referindo-se a maioria do povo que também é capaz de esmagar democraticamente as minorias, em nome de um interesse tido como nacional⁹. Da mesma maneira, pode-se apreender da maioria que age em prol de outros interesses, tais como os que sugerem os estudos das relações de poder no âmbito social que este trabalho pretende enfrentar.

Sem embargo, essas análises prescindem de contextualização. Para esse mister, é interessante assinalar – por analogia – a teorização levada à cabo por Joan Scott, teórica feminista representante da vertente pós-estruturalista¹⁰. Dissertando sobre as representações de gênero, ela adverte sobre a relevância em se situar a perspectiva de análise em categorias relacionais ou analíticas¹¹. O enfrentamento discursivo norteado por categoria relacional permite que se estabeleça uma relação entre um conceito e outro, a partir de um referencial¹², normalmente norteado por um código binário, natural e naturalizado, imanente à própria essencialidade das coisas mesmas, como por exemplo, o código “direito – não-direito”¹³ (“homem – mulher”, especificamente em Joan Scott). Já a análise do discurso balizada por

⁶ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

⁷ Ibidem.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

⁹ Ibidem.

¹⁰ A perspectiva pós-estruturalista toma as construções sociais como processos linguístico-discursivos, em que a significação é discursivamente produzida. SILVA, Tomaz Tadeu da. *Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

¹¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre: v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez, 1995.

¹² Ibidem.

¹³ Sobre código binário do direito, cf. TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoiético*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

categoria analítica, possibilita contemplar o cabedal discursivo em ferramentas políticas¹⁴, instrumentos de poder, construções culturais, ou seja, a criação inteiramente social de ideias.

Tomando-se em conta, analogamente, o argumento de Joan Scott, que é confluyente em Michel Foucault, a análise da soberania enquanto categoria analítica é pertinente, na medida em que a soberania é tomada como construção de poder e saber¹⁵ amalgamada ao conceito de povo.

A análise da soberania é fulcral para as (re)compreensões a que este trabalho se propõe porque é um dos institutos nos quais a ciência jurídica mais empreende esforços, e, não sem razão seja objeto de diversos estudos¹⁶. Sua teorização, apesar de exaustivamente já estudada, ainda assim, demanda (re)interpretações e (re)significações. Por tratar-se de tema afeto à política e às relações de poder¹⁷, sua tessitura contempla, mesmo hodiernamente, dispersões e convergências de sentido, cujo estudo, por certo, é nodal para a compreensão e o enfrentamento da temática proposta.

Assim, a presente pesquisa se justifica tendo em vista que as concepções ideológicas acerca do exercício da soberania levam a diversas apreensões de sentido acerca da própria aceção de soberania, o que, invariavelmente surtirá reflexos na relação entre democracia e constitucionalismo.

Essa indagação ganha ainda mais densidade se consideradas as teorias em que a soberania reside na nação¹⁸, teorias essas que enfrentam problemas atinentes à essencialidade do próprio conceito de nação, inclusive conquanto cabedal comparativo e envergadura do aparato (multi)cultural a ser analisado, tendo em vista o sentimento de pertencimento no qual se inserem os indivíduos que compõem a nação¹⁹.

Por outro lado, as teorias defendentes da titularidade da soberania que repousa no Estado, deixam de considerar que o Estado²⁰, enquanto ente político, contrariamente do que preleciona a tradicional doutrina, não é tão carregado de abstração e isenção. Ele tem de fato

¹⁴ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre: v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁷ Darcy Azambuja entende não ser possível identificar o poder do Estado com a soberania, tampouco essa possa ser considerada uma característica estatal, pois que, para o autor, a soberania não constitui o poder, mas uma qualidade do poder. Inicialmente, a soberania era apenas um grau, uma qualidade do poder real e não o poder em si mesmo, cf. AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

¹⁸ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

¹⁹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Estado e nação: novas relações. *Política Externa*. São Paulo, v. 13, n.1, p. 29-38. Jun./ago. 2004.

²⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

feições, representa interesses, e, manifesta suas vontades²¹, minimizando a importância do conceito de povo na elaboração do sentido de soberania.

Nesse diapasão, recorre-se ao pensamento foucaultiano, que percebe o poder aspergido na sociedade, deslocando-o do eixo central do Estado para formas de exercício que se expandem por toda a sociedade, invadindo a vida cotidiana²². Há, portanto, relações de poder que não se reduzem à opressão e à dominação: existem mecanismos de controle e sujeição cujo exercício perpassa toda a sociedade, inclusive as instituições que a compõe, tornando o indivíduo ao mesmo tempo sujeito e agente de poder.

A perspectiva pós-estruturalista lastreada em Michel Foucault concebe o poder de forma muito mais dinâmica do que no pensamento teórico-crítico clássico²³. As relações de poder, as hierarquias socialmente construídas e os seus reflexos deslocam-se do Estado para os indivíduos, afastando-se das noções de estrutura e super-estrutura²⁴.

A soberania, ou melhor, o deslocamento da soberania do povo para os governantes ou mesmo do povo para o Estado, para a Constituição ou para a nação, encobriria na realidade, a relação de subserviência entre o povo enquanto pseudo-exercente e o povo que exerce de fato da soberania?

O estudo das relações por um lado, entre constitucionalismo e democracia e por outro, entre soberania e poder estatal é nodal para a compreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade e, sobretudo, para a (re)compreensão da conflituosidade existente entre eles, uma vez que o conceito de povo em grande medida encontra-se refratário e descontextualizado socialmente.

Da conjugação entre democracia e constitucionalismo sob os auspícios da soberania e das relações de poder imanentes ao contexto social é possível verificar que a construção ideológica inserida nas manifestações sociais ou estatais é confluyente ao aparente robustecimento do mito da absolutização da Constituição, segundo o qual a democracia, a soberania e o constitucionalismo são intocáveis, inabaláveis, verdadeiras potestades, porquanto representativas da vontade única e última do povo.

²¹ Para a perspectiva pós-estruturalista, o Estado não é um ente natural, mas discursivamente produzido.

²² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

²³ KALSING, Vera Simone Schaefer. Notas sobre o conceito de gênero: uma breve incursão pela vertente pós-estruturalista. *Revista Científica FAIS*. Sorriso, n. 2, ano 2. Jul./dez, 2008. p. 109-126.

²⁴ Segundo Karl Marx, a sociedade divide-se em estrutura, formada pelas relações econômicas fundamentais e sobre esse fundamento ergue-se a superestrutura, composta pelo aporte político-ideológico, Cf. MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Difel, 1982.

Entretanto, é primacial assinalar a polissemia em que o termo “mito” está enfronhado, ora representando uma verdade inabalável, ora referindo-se a uma falácia²⁵. E em que apreensão de sentido esse mito constitucional deve ser tomado?

A análise do discurso oficial, aqui compreendido como aquele reproduzido pela doutrina jurídica, cuja metodologia normativista explora as dimensões da ordem jurídica positivada, reclama a (des)mitificação do discurso legitimador da própria Constituição²⁶, enquanto norma fundamental sintetizadora da conflituosidade social.

Para tornar viva a Constituição é necessário assinalar a polissemia do mito²⁷, bem como seu uso aleatório, por vezes sofismático e por outras vezes designativo de um veículo pelo qual a verdade é expressa ou aproximada.

A relação entre democracia e constitucionalismo norteadas pela soberania, mais especificamente a soberania democrática é confluyente às mazelas dos discursos ideológicos circulantes na sociedade. Por essa razão, o enfoque sobre as relações de poder que permeiam as práticas sociais é fundamental para o desvelamento da questão, de forma a evidenciar a problemática a que esse trabalho se propõe: a compreensão da Constituição e da soberania social. A aceção da Constituição como absolutamente soberana e democrática é válida na atualidade ou ela nada mais é do que um mito construído por um discurso de legitimação dela mesma?

Sob todos os aspectos – filosóficos-jurídicos, filosóficos-políticos e de teoria do direito – torna-se relevante o estudo do tema proposto, que guarda estreita conexão com o que hodiernamente se espera do Estado Democrático de Direito: a ordem democrática lastreada pelo constitucionalismo e norteadas pela soberania, com proteção às minorias.

Talvez essa seja a principal limitação da presente pesquisa, razão pela qual não se pretende o esgotamento do tema ou a proposição de soluções, mas a (re)discussão do tema proposto a partir da análise discursiva, mesmo considerando todas as dificuldades no estabelecimento das próprias variáveis inerentes à pesquisa científica, a escassez de fontes e divergências e contradições bibliográficas.

Por essas razões, a presente pesquisa ao examinar elementos que compõem o Direito Político pretende colocar em debate o tema da democracia e do constitucionalismo sob um novo enfoque: o das relações de poder que circundam a soberania, levando à compreensão de

²⁵ NADAL, Fábio. *A constituição como mito*. São Paulo: Método, 2006.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

que o Direito, além da busca do equilíbrio harmonioso do exercício do poder político pelo Estado, sob as ideias da ordem e da autoridade constituídas, necessárias para se levar a cabo as complexas e ingentes tarefas estatais, também se sujeita aos discursos circulantes na sociedade, que nem sempre representam uma ordem social justa.

Para uma (re)compreensão e (re)significação dessas questões, mostra-se necessário desvelar que o mito que circunda a democracia e a soberania popular é, muito além de uma verdade absoluta, uma falácia construída por um processo linguístico-discursivo.

As relações contraditórias entre democracia e constitucionalismo e a ideia que a soberania popular encerra enquanto poder nem sempre levam a relações sociais harmoniosas. Os ideais democráticos pressupõem a expressão da vontade da maioria. Contudo, nem sempre a manifestação de vontade exarada pelo corpo majoritário compreende a legitimidade que se espera do Estado de Direito, solapando ecos e anseios minoritários. Essas variantes uma vez definidas e contrapostas, compõem cenários de desigualdades, exurgindo (re)compreensões e (re)significações.

A fim de apresentar o tema proposto, o trabalho está dividido em três títulos. Inicia com a apresentação do tema da soberania, que é fundamental para toda a problemática proposta, na medida em que discute a paradoxal compreensão e (re)compreensão de soberania popular.

A seguir, o trabalho apresenta a conflituosidade existente entre democracia e constitucionalismo, ou seja, vontade popular majoritária e mecanismos de contenção dessa manifestação de vontade, seus limites e potencialidades. Além disso, toma-se como norte as relações sociais de desigualdade produzidas pela própria democracia em seus défices de legitimidade, provenientes dos discursos ideológicos socialmente circulantes.

Por fim, o trabalho retoma a questão da soberania e da Constituição sob o enfoque do mito, em que se discute a questão central da igualdade na democracia, bem como os limites da alteração soberana da realidade social.

Com isso, buscar-se-á descrever o relacionamento atual entre democracia e constitucionalismo a partir do conceito de soberania e por meio da análise discursiva da questão do mito e dos conceitos de povo e nação.

1. SOBERANIA

A soberania é um dos institutos nos quais a ciência jurídica mais empreende esforços, e, não sem razão seja objeto de diversos estudos²⁸. Sua teorização, apesar de exaustivamente já estudada, ainda assim, demanda (re)interpretações e (re)significações.

1.1. Desenhos de Soberania

Por tratar-se de tema afeto à política e às relações de poder²⁹, a tessitura da soberania contempla, mesmo hodiernamente, dispersões e convergências de sentido, cujo estudo, por certo, é nodal para a compreensão e o enfrentamento do tema a que este trabalho se propõe.

1.1.1. Soberania, poder político e relações de poder na antiguidade greco-romana

As relações de poder e o exercício da soberania, ainda que em linhas primitivas e inexploradas remetem ao período axial³⁰, mesmo que as observações sejam carreadas de notas meramente contemplativas (e especulativas), como os estudos políticos empreendidos por Platão e posteriormente robustecidos por Aristóteles, na Antiga Atenas e em trabalhos de relevo que serão analisados no decorrer desta exposição.

O poder político constitui a substância da filosofia platônica. Platão contemplou o exercício da política, buscando desde cedo respostas à degeneração dos governos e as respectivas possibilidades de reforma. A superioridade do poder político é observada com vigor, tanto em “A República” como no “Político”. De fato, esse pensamento concebe a política lastreada pela moralidade. Mas, além disso, há o reconhecimento de que o exercício do poder político torna-se supremo, superior, e necessário serviço daquele que, tendo contemplado o Bem, o traz à realidade e através da práxis política o distribui aos demais seres humanos³¹.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

²⁹ Darcy Azambuja entende não ser possível identificar o poder do Estado com a soberania, tampouco essa possa ser considerada uma característica estatal, pois que, para o autor, a soberania não constitui o poder, mas uma qualidade do poder. Inicialmente, a soberania era apenas um grau, uma qualidade do poder real e não o poder em si mesmo, cf. AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

³⁰ Período compreendido entre os séculos VIII a II antes de Cristo, no qual a Filosofia considera que o ser humano tomou consciência do seu próprio ser e dos seus limites, cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Paulo Bonavides defende que a soberania era desconhecida na Antiguidade, surgindo apenas com o advento do Estado moderno, cf. BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

³¹ Cf. PLATÃO. *Político*. São Paulo: Abril Cultural, 1973; PLATÃO. *A república*. 2. ed. São Paulo: Difel, 1973.

A filosofia aristotélica esboça o exercício do poder estatal consubstanciado na política. A política seria, nesse sentido, a ciência mais suprema, a qual todas as outras estariam subordinadas. A pólis grega³² encarnada na figura do Estado seria uma necessidade humana e a proclamação primeva de soberania³³. A soberania, enquanto conceito político “moderno”, entretanto, só veio a ser delineada posteriormente, nos idos do século XVI. Mesmo evitando anacronismos, Jean Bodin, em geral apontado como um dos primeiros teóricos da soberania, não ignora as análises tecidas sobre o tema durante o classicismo e o medievo³⁴.

Em razão disso, é relevante ressaltar a existência de um hiato entre a soberania enquanto conceito político até a construção teórico-jurídica formulada por Jean Bodin. O que não implica, necessariamente, que a soberania não tenha existido, ao menos politicamente, antes da mencionada teorização. Ao contrário, a soberania constituía-se, outrossim, como construto político-social imiscuído de relações de poder que permeava toda a sociedade.

A soberania, diretamente, não faz parte do pensamento tanto em Platão como em Aristóteles. Entretanto, ambos não deixaram de assinalar o poder político como cerne do Estado. Raquel de Souza assevera que as leis gregas, dantes orais, passaram a ser escritas justamente como limitação do exercício do poder por aqueles que detinham a autoridade³⁵. Os estudos de Michael Gagarin apontam, inclusive, que a utilização da escrita como tecnologia na Grécia Antiga consubstanciava um instrumento de poder da pólis sobre o povo, argumentando que as leis escritas não foram capazes de conter o poder político dos governantes, que, em detrimento delas, continuava intocável³⁶.

³² Apesar de não haver unidade entre as cidades-estado na Grécia Antiga, há, entretanto, aspectos comuns que levam à generalização da nomenclatura “Grécia” como designativa de todas as cidades-estado helênicas da Antiguidade, e, por essa razão optou-se por adotar essa mesma nomenclatura, seguindo o posicionamento de Dalmo de Abreu Dallari, cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

³³ ARISTÓTELES. *A política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³⁴ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Contudo, Georg Jellinek assevera que a soberania apenas pode ser compreendida em razão das lutas históricas entre os Estados para afirmar a sua existência o que não ocorria na Antiguidade Clássica. JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Buenos Aires: Albatrós, 1954. Segundo Mário Lúcio Quintão Soares, o conceito aristotélico de autarquia é definido como nota característica do Estado que o diferencia das demais comunidades humanas. Entretanto, do conceito de autarquia não se deduz nenhuma consequência relativa às condições mútuas dos Estados empíricos, nem a respeito da amplitude do poder de dominação que lhe corresponde em seu interior. SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado*: introdução. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Nesse mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari entende que faltava ao mundo antigo a oposição entre os poderes do Estado e os outros poderes, e, em razão disso, não havia a consciência acerca da soberania, cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

³⁵ SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.71-101.

³⁶ GAGARIN, Michael. *Antiphon: the speeches*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

Esse esforço demonstra claramente que mesmo nesse período, a soberania podia ser observada, embora ainda não sistematizada. O poder político corporificado pelo Estado remete à potestas³⁷ que só veio a ser concebida por Jean Bodin no século XVI.

Em acorde com José Luiz Quadros de Magalhães, a palavra soberania tem sua raiz no francês antigo “souverana” que por sua vez deriva do baixo latim “superanus”, significando superioridade. Foi Jean Bodin que pela primeira vez utilizou o termo “souveraineté” no século XVI para designar o poder supremo da república³⁸. Levando em conta a perspectiva foucaultiana de dispersão e ramificação do poder nos diversos estratos sociais, essa proposta induz o entendimento de que a soberania, ou ao menos o pensamento acerca do estado de superioridade e sujeição nas relações de poder, é preexistente à teorização de Bodin.

Darcy Azambuja adverte que muitos autores confundem a soberania com o próprio poder do Estado, com a sua competência jurídica³⁹. José Luiz Quadros de Magalhães ressalta que a soberania não é um poder do Estado – e nesse caso, fala-se de soberania estatal – mas sim uma qualidade desse poder, que poderá ou não ser soberano⁴⁰. José Alfredo de Oliveira Baracho considera o poder do domínio estatal como poder de natureza jurídica, e, portanto, submetido ao direito. A soberania então é qualidade própria do poder estatal, submetida ao direito⁴¹.

Paralelamente ao exercício do poder pelo Estado, o exercício da soberania encontra ainda escopos meta-jurídicos⁴² muito bem definidos. Se analisadas as relações de poder no âmbito social, verifica-se que o exercício da soberania não se restringia ao poder político estatal na Antiguidade. Seu exercício perpassa, mesmo nesse (e desde esse) período, ao escopo sociológico. Para conduzir essas considerações sem que se lhes transpareçam ilações ou sentidos falibilistas, recorre-se a Michel Foucault, quando sustenta que é preciso,

captar o poder (...) em suas últimas ramificações, lá onde se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e o delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento.⁴³

³⁷ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: t. II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

⁴⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: t. II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

⁴¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977. O autor refere-se ainda à natureza jurídica do poder estatal, para conferir juridicidade à soberania. Entretanto, como esse trabalho tem por norte o estudo das relações de poder segundo o pensamento de Michel Foucault, que rechaça classificações ontológicas ou sociais, deixamos de considerar a argumentação de José Alfredo de Oliveira Baracho quanto a esse particular.

⁴² Referência à expressão preconizada por Cândido Rangel Dinamarco, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁴³ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 182.

Tanto Platão como Aristóteles, assinalam o poder político exercido no âmbito da família, que pode ser observado com mais ênfase na teorização aristotélica. Nela, a política contempla a família enquanto predecessora do próprio Estado, constituindo, outrossim, cabedal comparativo entre exercício de poder (político, inclusive) e soberania.

“A Cidade Antiga”, de Fustel de Coulanges, aponta que nas Antigas Grécia e Roma, a autoridade paterna no âmbito da família é o elemento central na relação de dependência e subordinação a um poder político corporificado numa única pessoa⁴⁴. O poder paterno é peça fundamental para o entendimento da concepção da família antiga, da autoridade, da herança e da propriedade⁴⁵, o que, sem embargo, perpassa a história e se apresenta até a cotidianidade. Depreende-se, destarte, que a família constituía uma instituição na qual o poder exercido pelo chefe, demandava, analogamente, soberania.

A família greco-romana antiga traduzia um tipo de organização política, fundamentada na autoridade de um líder, homem. Na Roma Antiga, tinha na autoridade do *pater familias* seu sustentáculo sólido e na religião, a sua justificação. A religião nas cidades antigas era estritamente doméstica, ao contrário do que passou a ocorrer após o cristianismo⁴⁶. A existência de um altar com fogo sagrado em cada casa e a reunião diária da família para a adoração dos ancestrais mortos sob a égide da autoridade paterna denota a sacralização do poder de comando do patriarca, que, naquele espaço territorial delimitado era a autoridade máxima⁴⁷, soberana.

O aspecto divino dava ao *pater familias* feições de sacerdote, juiz e chefe político⁴⁸, cuja autoridade não era contestada, ao contrário, era tomada como referência para a unidade da sociedade antiga.

Há autores que defendem, entretanto, que a religião doméstica foi preponderante no período que antecedeu a formação da cidade-estado romana, entendendo que à época da República romana, por volta do ano 510 antes de Cristo⁴⁹, os sacerdotes já desempenhavam

⁴⁴ COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

⁴⁵ NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em a cidade antiga. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 105-120.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

⁴⁸ NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em a cidade antiga. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 105-120.

⁴⁹ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 121-154.

importante papel na administração da coisa pública, o que permite concluir que a religião, já nesta fase, teria ultrapassado a esfera privada⁵⁰.

De toda sorte, mesmo esses autores reconhecem que o exercício do poder político perpassava a família, com supedâneo na religião, muito antes do próprio Estado ou do *princeps*. A *patria potestas* exercida no âmbito familiar no Direito Romano precedia o próprio Estado:

A família não recebeu suas leis da cidade. Se a cidade houvesse estabelecido o direito privado, é provável que teria feito tudo diferente do que vimos até agora. (...) A lei que permite que o pai venda ou tire a vida ao filho, lei que encontramos tanto na Grécia como em Roma, não foi imaginada pela cidade. A cidade teria antes dito ao pai: “a vida de tua mulher e de teu filho não te pertence mais do que sua liberdade; eu as protegerei, mesmo contra ti. Eles não serão julgados por ti, que haverás de matá-los caso falhem; eu serei seu juiz”. – Se a cidade não fala desse modo, aparentemente, é porque não pode fazê-lo. O direito privado existiu antes dela. Quando começou a escrever suas leis, encontrou esse direito já estabelecido, vivo, enraizado nos costumes, fortalecido pela adesão universal.⁵¹

A Roma Antiga era caracterizada por formas de dominação bem diferentes das atuais, incluindo-se nesse diapasão um universo jurídico construído por formas de controle social bem peculiares, mantidas pela força coativa e pela persuasão de um universo cultural constituído por uma religião, uma moral e uma filosofia típicas daquela civilização⁵².

A *potestas* exercida pelo *pater familias* no âmbito doméstico foi, por certo, fundamental para a formação do Direito Romano, o que em grande medida explica o privilégio que o mesmo concede ao privado, em detrimento da coisa pública. E, pela mesma razão, as causas pelas quais o exercício do poder político e da soberania não são propriamente observados na Grécia e na Roma Antigas⁵³ pelo Direito Político em geral.

Ademais, a frequente confusão entre direito e religião na antiguidade, tanto na Grécia quanto em Roma, corroboram esse cenário. A religião, por certo, esteve atrelada ao direito e ao exercício da governabilidade em ambas. Exemplo emblemático é Alexandre, O Grande, que apesar de ter formação racionalista por ter sido discípulo de Aristóteles, aceitava a adoração religiosa, mas muito antes por mera conveniência política⁵⁴. O imperador romano

⁵⁰ BARRADAS, Fernando da Conceição. Religião e poder político na antiguidade grega e romana. *Akrópolis Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*. v.5, n.18.1997.

⁵¹ COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 68.

⁵² VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 121-154.

⁵³ Apesar disso, Raquel de Souza, com fundamentação nos estudos de Michael Gagarin, aponta o poder de controle exercido pela cidade sobre os cidadãos, cf. SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.71-101.

⁵⁴ BARRADAS, Fernando da Conceição. Religião e poder político na antiguidade grega e romana. *Akrópolis Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*. v.5, n.18.1997.

Justiniano⁵⁵, buscou a unificação do império, da política e do direito também se utilizando da religião (agora não mais a doméstica, mas a católica⁵⁶) como elemento de coesão social e facilitação de governabilidade.

Essas considerações robustecem o entendimento acerca do qual a soberania era latente, embora ainda não teorizada e sistematizada. Além disso, é imperioso assinalar o equívoco no entendimento de que o mundo antigo e tampouco a soberania tenham se restringido à Europa, como comumente transparece, a despeito de uma visão eurocêntrica de mundo. Por certo, os médio e extremo orientes tenham importantes contribuições a esse respeito, bem como o que sugerem os estudos acerca das civilizações americanas e dos bem-sucedidos reinos africanos da Antiguidade⁵⁷. Entretanto, por carência de fontes historiográficas e jurídicas consistentes, as análises restringir-se-ão ao eixo Europa-Brasil.

1.1.2. Soberania no medievo e na modernidade

Com o declínio do Império Romano, por volta do século V depois de Cristo e a instituição do modo de produção feudal na Europa⁵⁸, o exercício do poder acabou assumindo um caráter dúplice⁵⁹ (e dúbio).

A autoridade do *pater familias* acaba cedendo à submissão ao senhor feudal, no novo modo de produção que se instaurava. O poder e os primeiros desenhos de soberania acabam deslocados da figura do *pater* para a do senhor na relação de suserania e vassalagem.

O poder senhorial que se estabelecia no feudalismo ficava à mercê de um vínculo contratual relacionado à existência de elementos pessoais dos que se encontravam na posse dos meios administrativos, como a vontade de obediência e fidelidade⁶⁰, por exemplo. Essa construção pode ser explicada pelo fato de que, em fins do Império Romano, os grandes generais, proprietários de terras, prometiam proteção àqueles que se habilitassem a trabalhar

⁵⁵ Imperador Romano do Oriente, de 527 a 565 depois de Cristo. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004. A legalização do catolicismo adveio do Edito de Tolerância de Milão, do Imperador Romano Constantino, em 313 d. C. (cf. SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 213-231) como tentativa de fortalecimento do império através da religião como elemento de coesão social.

⁵⁷ PRUDENTE, Celso. *Relações étnico-raciais*: material complementar. Lavras: UFLA, 2011.

⁵⁸ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 179-211.

⁵⁹ Dalmo de Abreu Dallari assevera a coexistência de duas soberanias concomitantes, uma real e outra senhorial, cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁶⁰ SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 213-231.

em suas propriedades, já que Roma não proporcionava mais a estabilidade e a segurança de outrora⁶¹.

Nesse sentido, é possível assinalar que a relação de cunho pessoal estabelecida entre senhor e vassalo pode ser classificada como uma relação carismática⁶², segundo o pensamento de Max Weber. Para ele, o objetivo fundamental da sociologia é o entendimento das relações sociais dos seres humanos a partir da interpretação de suas ações. Assim, é possível explicar causalmente de que modo essas ações sociais se desenvolvem, bem como os seus efeitos para a realidade, dado o estabelecimento de tipos ideais⁶³.

O vínculo de autoridade baseado no carisma de um líder, para Max Weber, consubstancia uma espécie de dominação do tipo carismática, o que caracteriza o feudo como uma apropriação dos poderes e direitos de mando exercida através de uma relação de fidelidade e moralidade. Esse vínculo carismático através de preceitos morais acaba sendo sacralizado entre dominadores e dominados, tornando-se algo quase que divino⁶⁴.

Essa nota característica dessa relação de dominação não importa objetivamente, não necessitando existir na realidade. Sustenta-se enquanto *metáfora unificadora, válida tão-somente para os crentes*⁶⁵, alienados dos reais vínculos políticos que determinavam efetivamente as relações de poder:

Ao largo disso, embora a dominação carismática não possa ser classificada como um tipo puro de dominação, pode-se dizer que “o fundamento de toda dominação, e por conseguinte, de toda obediência, é uma crença: crença no ‘prestígio’ do que manda e dos que mandam”. Tal crença dará origem na Idade Média, à utilização do contrato como fundamento político da existência do Estado.⁶⁶

Dentro desse raciocínio, pode-se perceber de que forma, o Papa representa, nesse período, a materialização do carisma de Cristo e da Igreja Católica, estando, assim, vinculado simbolicamente à figura paterna: ente que protege e anima os fiéis na sua crença, encaixando-se no tipo ideal de dominação carismática.⁶⁷

A Igreja Católica que já se firmara como ente estatal desde a Antiga Roma e, mesmo após sua queda, se consolidara como única instituição sólida e consistente. Exerceu, durante o

⁶¹ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 179-211.

⁶² Nesse mesmo sentido, SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 213-231.

⁶³ WEBER, Max. *Economía e sociedad*. México: Fondo de Cultura e Económica, 1997.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem. p. 193.

⁶⁶ SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 213-231.

⁶⁷ Ibidem.

medieval, o poder espiritual e temporal⁶⁸, inclusive. A materialização desse poder abstrato, herdado da revelação divina é o que importa delimitar.

A essa altura, a Igreja, cujo corpo opulento sobrevive à queda do Império Romano, é detentora de vastas extensões territoriais, comprometendo-se com o feudalismo e com a repressão feroz de qualquer tentativa de autonomia e liberdade⁶⁹. O poder sacraliza-se e assume feições de deidade cuja prerrogativa de exercício é exclusiva da Igreja. O poder e os desenhos de soberania assumem o caráter de potestade.

Os instrumentos de controle exercidos pela Igreja e a ideologia de policiamento e regramento de comportamentos e mentes é ponto de conformação para a institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval como prática repressiva.

No entanto, à medida que crescia a influência da Igreja nas questões temporais – já que toda concessão de terra trazia autoridade para o concedente em relação ao concessionário⁷⁰ - o poder passa a ser compartilhado pela Igreja com os reis, estabelecendo, por certo, forte relação de dependência. Era ainda tênue o liame entre os aspectos espirituais e temporais do poder, comumente confundidos (e difundidos) como se a mesma coisa fossem.

Dalmo de Abreu Dallari disserta sobre a defesa do estado universal cristão pela Igreja⁷¹, que pode ser tomado como exemplificação para os argumentos adrede expendidos. No ano 800, o Papa Leão III conferiu o título de Imperador a Carlos Magno. Porém, a fragmentação do poder fora determinante para inviabilização dos planos da Igreja quanto à construção de um estado cristão único: a recusa do próprio imperador carolíngio em se submeter à autoridade da Igreja. Assim, as disputas de poder entre papas e imperadores perduram nos últimos séculos do medieval e só encerram com o nascimento do Estado Moderno e a afirmação da supremacia absoluta dos monarcas na ordem temporal⁷², ao menos aparentemente⁷³.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁶⁹ SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 213-231.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Nesse mesmo sentido STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁷² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Na mesma obra, o autor explicita ainda a existência de uma multiplicidade de centros de poder, como remos, senhorios, comunas e corporações de ofício, todos ciosos pela independência e relutantes na submissão ao Imperador. Nesse mesmo sentido STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁷³ Diz-se “aparentemente” por se entender que há ainda disputas de poder entre Igreja e Estado, pois que, a laicidade, no Estado Brasileiro, é apenas aparente.

E, dentro desse contexto, a soberania encontra os primeiros lineamentos a partir da obra de Nicolau Maquiavel, na Baixa Idade Média.

Para Maquiavel, as noções de Estado e soberania encontram-se imbricadas⁷⁴ na medida em que a soberania, enquanto poder uno e indivisível, só pode ser garantida se houver a unificação das forças da comunidade em torno de um, e necessariamente apenas um, poder armado em determinado território⁷⁵. Esse poder armado era de prerrogativa exclusiva do *princeps*. Em razão disso, esse pensamento concentra a soberania na figura de uma única pessoa, enquanto encarnação do próprio Estado. O raciocínio acerca do uso de violência é posteriormente retomado por Max Weber. A conexão entre soberania e violência revela-se em cada momento em que a violência se torna soberana e, portanto, se legitima⁷⁶.

A metáfora é recorrente no pensamento de Maquiavel, razão pela qual a contextualização de sua vida e obra é relevante para que anacronismos sejam evitados. De toda sorte, o autor atém o pensamento em pessimismo antropológico⁷⁷, descrevendo os seres humanos como natural e potencialmente malignos, o que explica seu ceticismo quanto a imutabilidade da natureza humana e quanto a inexistência de violência como garantidora do poder, razão pela qual sua teorização acabou por inspirar o comportamento tirânico do reinado da França que culminou com o massacre de São Bartolomeu, em Paris, em 1572⁷⁸.

A atmosfera de crise no governo da França, desde a morte de Henrique II, em 1559, se agravava diuturnamente, dada a tensão religiosa entre protestantes e católicos. As questões políticas acabavam degenerando-se em crenças religiosas, o que foi determinante para a (in)governabilidade. Além disso, a Europa enfrentava sua fragmentação em Estados nacionais, desmembrando a *Respublica christiana* e opondo-se ao poder do império carolíngio, e, em cada um desses novos Estados, dava-se a preeminência do poder dos príncipes sobre o poder de “corpos intermediários”, como o Senado e os Parlamentos⁷⁹.

Em acorde com José Luiz Quadros de Magalhães, a construção conceitual de soberania no ocidente teve origem em fatos históricos traduzidos nas lutas travadas pelos reis

⁷⁴ O autor não preleciona esse raciocínio de forma explícita.

⁷⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

⁷⁶ WEBER, Max. *Economia e sociedade*. México: Fondo de Cultura e Económica, 1997.

⁷⁷ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁷⁸ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. A noite de São Bartolomeu é conhecida como ícone da sangrenta disputa religiosa entre protestantes e católicos pelo trono da França, deflagrada em 24 de agosto de 1572 (Dia de São Bartolomeu) e que perdurou durante os meses subsequentes. O massacre de huguenotes (protestantes) fora arquitetado pela família real (católica) após a tessitura de um tratado de paz que concedia trégua aos protestantes. SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁷⁹ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

franceses contra os barões feudais, para impor sua autoridade⁸⁰. Todo esse contexto, destarte, serviu como pano de fundo para a construção teórica de Jean Bodin acerca da soberania. Consectário do lealismo monárquico francês, Bodin lançou as bases doutrinárias nas quais a monarquia francesa deveria se apoiar a fim de recobrar autoridade⁸¹.

Bodin concebe a soberania, denominada *summa potestas*, como poder único, perpétuo, inalienável e imprescritível, juridicamente ilimitado sobre os súditos. Simone Goyard-Frabre assevera que Bodin, numa visão sintetista, guarda um único tema: o poder soberano de um rei o torna independente, de modo que, no domínio temporal, a exemplo do que é o Soberano Pontífice no domínio espiritual, ele é superior a todas as autoridades subordinadas. Outrossim, a despeito de qualquer sobrecarga semântica, o conceito de *summum imperium*, para Bodin, conota o *status Reipublicae*⁸².

A soberania tinha em Bodin estrutura tríplice: a não sujeição a outro poder, a autoridade de ditar as leis aos súditos e o poder de modificá-las, inclusive anulando ou cancelando-as⁸³. O poder do *soberano* o tornava independente no domínio temporal, assim como o papa o era no domínio espiritual. Apercebe-se importante evolução na concepção mesma de soberania: a separação simbólica entre poder temporal e espiritual, que noutras palavras predispõe a superação do monolítico Estado-religião.

Em que pesem os primeiros lineamentos acerca de uma pretensa laicidade⁸⁴, a dicotomia entre as questões de Estado e as de religião só se impõe em virtude do fato de que a dominação do tipo carismática exercida pelo Papa àquele momento, não fora capaz de sufragar a instabilidade que o conturbado ambiente político que a França do século XVI enfrentava. Ademais, o trono francês era católico, o que favorecia ainda mais o cenário de descontentamento dos protestantes que representavam significativa parcela da população francesa da época, que não se reconhecia nas pessoas dos governantes. A casa de Médicis – dinastia que comandava o reino francês – encontrava-se enfraquecida e mesmo com o uso ostensivo de violência objetava estabilidade política.

Diante desse contexto, era conveniente que os poderes temporais e espirituais fossem dicotomizados politicamente.

⁸⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: t. II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

⁸¹ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

⁸⁴ Diz-se pretensa laicidade porque entende-se que essa de fato não ocorreu até os presentes dias.

Isso denota que o fim mesmo da construção primeira de soberania como instituto jurídico, antes de político, era a justificação para o exercício do poder pelos governantes – tirânicos – da França absolutista.

1.2. Soberania e poder constituinte: as questões do povo e da nação

O poder constituinte, nas lições de Uadi Lammego Bulos, constitui a potência que faz a constituição e, ao mesmo tempo, a competência que a modifica. Trata-se da força propulsora e vital das constituições. Em que pesem as divergências que envolvem a temática, o poder constituinte, nos dizeres do autor, é a expressão mais elevada do poder enquanto fenômeno político⁸⁵.

A teoria do poder constituinte, tal qual concebida em sua feição clássica, aparece com o desenvolvimento da Revolução Francesa, no período de franco desenvolvimento do constitucionalismo.

Expressando as reivindicações da burguesia, o Abade Emmanuel Joseph de Sieyès, lança a idéia de que a ordem jurídica é estabelecida pela própria nação:

em toda nação livre – e toda Nação deve ser livre – só há uma forma de acabar com as diferenças que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria Nação. Se precisarmos de Constituição devemos fazê-la, só a Nação tem direito de fazê-la⁸⁶.

Assim, para ele, a Nação⁸⁷ existe antes de tudo, é a origem de tudo. A Nação preexiste a qualquer forma constitucional e sua vontade é sempre legal, porque representa a própria lei, só existindo acima dela o direito natural⁸⁸. Para as leis positivas, basta o exame das leis constitucionais que regulam a organização e as funções do poder legislativo⁸⁹. As leis são fundamentais, não por serem obra de um poder constituído, mas de um poder constituinte, que não se encontra subjugado a nenhum outro⁹⁰.

A construção teórica de Sieyès, além de base jurídico-política para a reformulação da soberania e para a legitimação mesma do novo *status* que a Revolução Francesa reclamava, serviu de fundamento para os novos contornos que se descortinavam para o constitucionalismo e que se aspergiram e encontraram receptividade na maioria das

⁸⁵ BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸⁶ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988. p. 113.

⁸⁷ Optou-se pela grafia de “nação” com inicial maiúscula em fidelidade ao pensamento de Sieyès.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹⁰ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

democracias que se instalavam mundo afora. Além disso, essa teorização viabilizava a abstração do conceito de povo e nação ansiada pela burguesia.

Adverte Friedrich Müller sobre a figura iconográfica do povo. Müller avalia a questão do povo “como ícone”, onde a temática central é a reflexão da legitimidade. Tem-se aí um “povo” intocável, uma imagem abstrata e discursivamente construída como una e indivisível. Não diz respeito a nenhum cidadão ou grupo de pessoas. Pelo contrário. É um povo que “não existe” na vida real. E é exatamente este povo – o povo ícone – a figura frequentemente invocada nas democracias contemporâneas⁹¹.

Nesse sentido, a figura do povo é invocada para conferir legitimidade para a (a)firmação das constituições e para o exercício do poder. Assim, a soberania acaba esvaziada em si mesma, vez que compreendida como supedâneo do povo e da nação, conceitos esses deturpados pelo discurso circulante na sociedade.

Stuart Hall adverte sobre a representação inserta no discurso da identidade nacional:

Segue-se que a nação não é apenas uma entidade política mas algo que produz sentidos - *um sistema de representação cultural*. As pessoas não são apenas cidadãos/ãs legais de uma nação: elas participam de uma *ideia* da nação tal como representada em sua cultura nacional. Uma nação é uma comunidade simbólica e é isso que explica seu poder para gerar um sentimento de identidade e lealdade.⁹²

As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre a nação, sentidos com os quais os indivíduos podem se identificar, constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas histórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam seu presente com seu passado e imagens que dela são construídas. Esse raciocínio permite a Stuart Hall afirmar que a identidade nacional é uma comunidade imaginada⁹³. Em razão disso, recorre-se a esse teórico para delinear as noções de nação.

Segundo o mesmo autor, a diferença entre as nações residem nas diversas formas pelas quais elas são imaginadas. A cultura nacional atua como fonte de significados culturais, foco de identificação e um sistema de representação que permite a concepção de nação, conquanto sentimento de pertencimento dos indivíduos. Em princípio, há uma narrativa de nação: como a nação é contada e recontada nas histórias e nas literaturas nacionais, na mídia e na cultura popular. Essas “imagens” representam experiências partilhadas pelos membros dessa

⁹¹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

⁹² HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. p. 49.

⁹³ Ibidem.

comunidade imaginada, conectando a vida e o destino nacional, que preexiste aos indivíduos e se perpetua após as suas mortes⁹⁴.

Além disso, há a ênfase nas origens, na continuidade, na tradição e na intemporalidade. A identidade nacional é representada como primordial, como verdade primeira das coisas, como naturalidade, de forma a justificar uma inquebrantável existência. Assim, os elementos essenciais do caráter nacional permanecem imutáveis, apesar das vicissitudes da história, unificado e eternizado no âmago dos próprios indivíduos⁹⁵.

Na concepção de Friedrich Müller, “povo” não é um conceito simples nem um conceito empírico; povo é um conceito artificial, composto, valorativo; mais ainda: é e sempre foi um conceito de combate. O povo como ícone⁹⁶, constitui, na realidade, uma figura mítica, um símbolo, uma representação abstrata inserida no bojo de um discurso legitimador da soberania, das relações de poder e da própria constituição.

Outra estratégia discursiva é concebida por Eric Hobsbawm como invenção das tradições⁹⁷. Segundo o autor, tradições que aparentam ser antigas são muitas vezes de origem bastante recente e algumas vezes, inventadas. A tradição inventada significa um conjunto de práticas de natureza ritual ou simbólica que busca inculcar⁹⁸ certos valores e normas de comportamento através da repetição, a qual, automaticamente, implica em continuidade com um passado histórico considerado e apontado como “adequado”.⁹⁹

Exemplificativamente, o autor aponta que nada parece ser mais antigo e vinculado ao passado do que a pompa que rodeia a monarquia britânica, no entanto, na sua forma moderna, ela nada mais é do que produto do final do século XIX e XX:

A “tradição” nesse sentido deve ser nitidamente diferenciada do “costume”, vigente nas sociedades ditas “tradicionalistas”. O objetivo e a característica das “tradições”, inclusive as inventadas, é a invariabilidade. O passado real ou forjado a que elas se referem impõe práticas (normalmente formalizadas), tais como a repetição. O “costume”, nas sociedades tradicionais, tem a dupla função de motor e volante. Não impede as inovações e pode mudar até certo ponto, embora evidentemente seja tolhido pela exigência de que deve parecer compatível ou idêntico ao precedente. Sua função é dar a qualquer mudança desejada (ou resistência à inovação) a sanção do precedente, continuidade histórica e direitos naturais conforme o expresso na história.¹⁰⁰

⁹⁴ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2000.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

⁹⁷ HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. Stuart Hall toma a obra como referência para o estudo acerca do desenvolvimento das tradições e a construção destas no contexto do Estado-nação.

⁹⁸ Sobre inculcamento conferir ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

⁹⁹ HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

¹⁰⁰ HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p. 10.

Retomando o raciocínio de Stuart Hall, há ainda a narrativa da cultura nacional como mito fundacional: uma estória que localiza a origem da nação, do povo e de seu caráter nacional num passado tão distante que se perde em si mesmo. Não se fundamenta no tempo real, mas num tempo mítico. Isso permite que as tradições inventadas tornem a conflituosidade da história inteligível, transformando a desordem em comunidade.

Já as culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre a nação, sentidos com os quais os indivíduos podem se identificar, constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas estórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam seu presente com seu passado e imagens que dela são construídas. A identidade nacional é uma comunidade imaginada¹⁰¹, concebida de forma fictícia.

Assim, as nações são fundadas sobre esses mitos¹⁰² que ancoram as identidades individuais e coletivas em torno de um senso comum de nação.

Além disso, a identidade nacional também se baseia simbolicamente na ideia de um povo, original. Mas, a realidade do desenvolvimento nacional demonstra que esse povo primordial raramente persiste ou exercita de fato o poder¹⁰³. As nações não são formadas por um único povo, mas por vários, com culturas e símbolos próprios confluentes a um sincretismo¹⁰⁴. O povo originário não exerce o poder exatamente porque esse “povo” é uma invenção, produto do discurso da cultura nacional.

Na concepção de Friedrich Müller, “povo” não é um conceito simples nem um conceito empírico; povo é um conceito artificial, composto, valorativo; mais ainda: é e sempre foi um conceito de combate. O mesmo raciocínio é encontrado em Max Weber, para quem o conflito é de suma importância em torno da organização econômica e das diversas esferas sociais¹⁰⁵.

1.3. Proposta de (re)compreensão da soberania, em Michel Foucault

Segundo a concepção de Bodin, a *summa potestas* enquanto poder único, perpétuo, inalienável e imprescritível, constituía um poder ilimitado: do monarca sobre os súditos¹⁰⁶.

¹⁰¹ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ SILVA, Tomaz Tadeu da. *Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

¹⁰⁵ WEBER, Max. *Economía e sociedad*. México: Fondo de Cultura e Económica, 1997.

¹⁰⁶ Entende José Luiz Quadros de Magalhães que a ideia de uma soberania una, indivisível, imprescritível e inalienável foi construída para o Estado nacional. Segundo o autor, imaginava-se na época um Estado soberano com um poder unificado, de onde emanava toda a vontade soberana do Estado. Cf. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*: tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Em acorde com José Luiz Quadros de Magalhães, a soberania era indivisível porque não existia outro poder paralelo ou superior ao poder soberano. Era una, no sentido que os poderes do Estado não são cada um, soberanos, mas apenas divididos e autônomos, mas unidos em um Estado com poder único e soberano. Imprescritível, no sentido de que uma vez soberano, o Estado não perde esta condição, não havendo, portanto, uma soberania com prazo certo e inalienável, e, inalienável, no sentido de que não se poderia transferir a soberania para outro Estado ou organização¹⁰⁷.

Esse poder, entretanto, encontrava delimitações¹⁰⁸ em si mesmo, juridicamente¹⁰⁹.

Limitava-se ao direito natural e a própria finalidade do Estado, que para Bodin significa a paz, as leis atinentes à sucessão e os tratados internacionais¹¹⁰. Essas limitações, contudo, evidenciam inegáveis contradições ontológicas e endógenas, já que a soberania, em si mesma, não se limita.

Os limites impostos por Bodin à soberania, demonstram, *prima facie*, a contenção do próprio poder, o que, em princípio, é salutar para o Estado. À sua época, Locke e Montesquieu haviam demonstrado, cada qual a sua maneira, que a autoridade política nas mãos de um só homem, assim detentor do poder absoluto e arbitrário expõe o regime absolutista às vertigens destruidoras dele mesmo¹¹¹.

O governo francês à época da teorização levada a cabo por Bodin era um governo despótico, razão pela qual não interessava à monarquia a existência de qualquer mecanismo de restrição de poder. Considerando a peculiar condição de lealdade monárquica a que se imiscuiu Bodin, essas limitações impostas por ele fazem perquirir sobre as razões pelas quais as teria arquitetado. Por certo, qualquer afirmação nesse sentido estaria inevitavelmente carregada por falibilidades. Entretanto, a construção teórica da soberania com (de)limitações

¹⁰⁷ . MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*: tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

¹⁰⁸ BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

¹⁰⁹ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹¹⁰ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado*: introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. O autor aponta ainda para a limitação do consentimento dos estamentos em relação aos tributos cobrados pelo monarca, o que lhes permitia deter o poder de controle em relação ao soberano. Entretanto, entendemos que esse posicionamento contraria o pensamento de Bodin, justamente por impingir uma condicionante ao poder do monarca.

¹¹¹ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Segundo Vera Karam Chueiri e Miguel Godoy, Bodin identifica a soberania como poder absoluto e perpétuo de uma República. Essas duas características, absoluta e perpétua, foram pensadas como condições fixas para o exercício do poder. Ele é perpétuo na medida em o verdadeiro soberano permanece sempre capturado por seu poder; uma autoridade perpétua, por conseguinte, deve ser sempre entendida como sendo aquela que dura a vida de quem a exerce. É absoluto na medida de sua incondicionalidade: se o poder é condicionado não é propriamente soberano e absoluto. Cf. CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*. n 6. São Paulo. Jan-Jun 2010. p. 159-174.

ontológicas impostas desde a sua concepção, sem embargo, conduzem a confrontos de ordem ideológica.

Assevera Norberto Bobbio que o cerne da teoria política é o problema do poder: como é adquirido, como é conservado, como é exercido, como é perdido, como é defendido e como é possível defender-se contra ele¹¹². As nuances sobre poder, soberania e principalmente, sobre o próprio Estado, estão concatenadas e estruturalmente implicadas¹¹³. Essa tríade encontra-se imbricada em tênue liame e de difícil separação, o que faz com que a ideologia perpassasse todas elas.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli aponta as aporias que circundam a ideia de soberania. A primeira, diz respeito ao significado filosófico atinente à essência da soberania. Como categoria filosófico-jurídica, a soberania é uma construção de matriz jusnaturalista, que tem servido de base à concepção juspositivista do Estado e ao paradigma do direito internacional moderno. Representa um resquício pré-moderno que está na origem da modernidade jurídica e, simultaneamente, em contraste com esta. A um só tempo, esta foi uma metáfora antropomórfica de cunho absolutista, mesmo na mudança das imagens do Estado, à qual de tempos em tempos foi associada e que ela mesma gerou: desde a idéia de soberania como atributo do *princeps* às concepções jacobinas, organicistas e democráticas antes da soberania nacional e depois da soberania popular, até a doutrina juspublicista, vigente no século XIX, do Estado-pessoa e da soberania como atributo ou sinônimo do Estado¹¹⁴.

A segunda aporia apontada por Ferrajoli diz respeito à história, teórica e prática da ideia de soberania como *potestas*. Essa história corresponde a dois eventos paralelos e divergentes: o da soberania interna, que é a história de sua progressiva limitação e dissolução paralelamente à formação dos Estados constitucionais de direito; e o da soberania externa, que é a história de sua progressiva absolutização, que alcançou seu ápice na primeira metade do século XX com as catástrofes das duas guerras mundiais¹¹⁵.

A terceira aporia, segundo o autor refere-se à consistência e à legitimidade conceitual da idéia de soberania sob a ótica da teoria do direito. A tese sustentada por ele é a da existência de uma antinomia não apenas no plano do direito interno dos ordenamentos jurídicos, em que a soberania está em contraste com o paradigma do estado de direito e da

¹¹² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹¹³ Conforme depreende-se do pensamento de José Alfredo de Oliveira Baracho, cf. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes Políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

¹¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹¹⁵ Ibidem.

sujeição de qualquer poder à lei, mas também no plano do direito internacional, em que esta já é contrariada pelas cartas constitucionais hodiernas e, em particular, pela Carta da ONU de 1945 e pela Declaração universal dos direitos de 1948¹¹⁶.

Diferentemente do autor, entende-se que a soberania foi primeiro desenvolvida na dimensão interna, tendo em vista as relações de poder exercidas no âmbito privado pelo *pater* nas priscas eras do Direito Romano e que foram transpostas no Estado através da estrutura de dominação concebida pela Igreja Católica à época de sua imposição como fonte de saber universal.

Entretanto, razão assiste ao autor quanto à teorização da soberania em sua dimensão externa: a de oferecer um fundamento jurídico à conquista do Novo Mundo, logo após o seu “descobrimento”.

O argumento por meio do qual a Espanha tenta legitimar a conquista é, de início, sobretudo de cunho religioso: civilizar e converter ao cristianismo os novos povos, considerados como bárbaros por natureza¹¹⁷, segundo uma visão eurocêntrica (e etnocêntrica). E a esse propósito a soberania em sua dimensão externa atendia aos interesses dos conquistadores.

Esse discurso, em certa medida, encobria as reais intenções da conquista. Camuflada sob a égide da dominação carismática¹¹⁸ exercida pela Igreja, a conquista servia muito mais à invasão e à atividade exploratória de recursos naturais¹¹⁹ do que a qualquer outro propósito.

Tem início o processo de padronização do homem moderno¹²⁰ e, como herança, a construção das identidades na modernidade e das desigualdades perpetradas em nome de uma pseudo-normalidade democrática. Nesse ponto, o uso da ideologia¹²¹ é o aporte para o mascaramento¹²² desse estado de coisas.

¹¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ WEBER, Max. *Economia e sociedade*. México: Fondo de Cultura e Económica, 1997.

¹¹⁹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Da invasão da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 271-316.

¹²⁰ DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)*. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

¹²¹ O giro linguístico, a partir de Ludwig Wittgenstein e de sua observação acerca dos jogos de linguagem, possibilitou o abandono da linguagem meramente designativa, abrindo caminho para a construção de John Langshaw Austin acerca da linguagem performativa, o que influenciou em muito o estudo do direito, dado reconhecimento da potencialidade que tem a linguagem em causar efeitos (e sentimentos) sobre o interlocutor. A partir de então, os estudos sobre a ideologia ganharam nova tônica. Nos jogos de linguagem, o significado de uma palavra não é simplesmente o objeto que a sucede, mas é determinado pelas regras que norteiam o seu funcionamento. A compreensão da linguagem depende da situação ou do contexto em que é dita ou expressa. Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 2000. A linguagem performativa liga o ato da fala a circunstâncias ideais de proferimento. Algumas expressões ditas em determinadas circunstâncias, não descrevem, mas executam ações, como, por exemplo, a expressão “aceito me casar” dita diante de um juiz. Cf. AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

¹²² ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987

Para Slavoj Žižek, a ideologia pode não representar precisa e diretamente o ideário daqueles que dominam, mas ao incorporar temas e aspirações essenciais do oprimido, a verdade vai ao encontro do sofredor, do humilhado, rearticulando as idéias de tal maneira que se tornem compatíveis com as relações de dominação existentes¹²³. Infere-se nesse sentido a noção salvacionista, de pessoas incivilizadas carentes de redenção e todo o discurso de inferioridade latino-americana – e que é naturalmente aceito por elas mesmas.

É interessante assinalar a importância da ordem do discurso como conglobante das relações de poder e da coerção exercida pela implementação do discurso oficial. Na sociedade contemporânea, existem por certo, procedimentos de exclusão. Sabe-se bem *que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar qualquer coisa*, e, por certo o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro, mostra sua ligação com o desejo e com o poder, o poder do qual frequentemente se quer apoderar¹²⁴.

Em acordo com Gustavo Ferraz de Campo Mônaco, a soberania é tema situado entre o jurídico e o político, sujeito às influências do meio social e dos fatores econômicos, capaz de influenciar e ser influenciado pelos diversos valores daí decorrentes, permitindo, outrossim, um sem-número de abordagens distintas, que vão desde a correlação entre soberania e constitucionalismo, passando pelo poder constituinte, pelos direitos humanos, pelo conceito de nacionalidade e cidadania, pelo controle exercido pelo direito internacional e da integração até chegar às (in)consistências conceituais e de hígeiz semântica, sobre os fins do Estado e da própria modernidade até o fenômeno da globalização¹²⁵.

Isso se deve ao caráter dúplici carreado no conceito mesmo de soberania: o reconhecimento e o desenvolvimento do Estado e aos valores de atuação de um povo. E, em razão disso, Gilberto Bercovici assevera que o constitucionalismo moderno acabou solapando o significado e o alcance do poder constituinte a sua própria derivação, esvaziando o poder constituinte originário e hipertrofiando o poder constituinte reformador, e, desta forma, deslocando a soberania do povo para a Constituição¹²⁶.

¹²³ ŽIZEK, Slavoj et al. *Zizek crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. Org. Christian Dunker e José Luiz Aida Prado. São Paulo: Hacker, 2005.

¹²⁴ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996. p. 9.

¹²⁵ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A globalização entre o passado e o futuro da soberania. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, volume especial, 2008, p.45-53.

¹²⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Sem embargo, essa premissa leva ao questionamento acerca da titularidade da soberania: se ela restou deslocada do povo para a constituição e, se a própria constituição prescreve ser o povo o seu titular, quem de fato a titulariza?

Essa indagação ganha ainda mais densidade se consideradas as teorias em que a soberania reside na nação, teorias essas que enfrentam problemas atinentes à essencialidade do conceito mesmo de nação, inclusive conquanto cabedal comparativo e envergadura do aparato (multi)cultural a ser analisado. Por outro lado, as teorias defendentes da titularidade da soberania que repousa no Estado, deixam de considerar que o Estado, enquanto ente político, contrariamente do que preleciona a tradicional doutrina, não é tão carregado de abstração e isenção. Ele tem de fato feições, representa interesses, e, manifesta suas vontades¹²⁷.

Demais disso, as concepções ideológicas acerca do exercício da soberania levam a diversas apreensões de sentido acerca da acepção de soberania: desde as teorias teocráticas, passando pelas teorias democráticas até as teorias acerca da alienabilidade da soberania.

As teorias teocráticas firmam-se na robustez do vínculo entre a divindade e a soberania. A uma porque se Deus criou todas as coisas e dentre elas o Estado e a autoridade, é por vontade dele que a soberania seja exercida pelo *princeps*; e a duas porque Deus não intervém diretamente para indicar a pessoa que deve exercer o poder, mas sim indiretamente, pela direção providencial dos acontecimentos humanos¹²⁸.

As teorias atinentes à alienabilidade da soberania dizem respeito à potencialidade de alienação da soberania do povo em favor do governante. Se a soberania reside no povo, este, enquanto massa, não tem condições de bem exercê-la a não ser que o faça por meio de representantes. Essas teorias remontam aos primórdios da Revolução Francesa em que o povo perdia a soberania em favor das dinastias. Isso explica em grande medida a preferência pela acepção de alienação da soberania individual em favor do contrato social. Nesse sentido, o Estado enquanto artificialidade remove do indivíduo a sua soberania individual. Ao alienar a sua soberania individual em prol do coletivo, o povo, indiretamente acaba endossando o absolutismo já que, o fazê-lo, o povo transforma-se novamente em súdito¹²⁹.

As teorias democráticas preconizam que a soberania reside no povo e é esse o seu ponto de conformação. Tanto para liberais como Thomas Hobbes e John Locke como para

¹²⁷ Para a perspectiva pós-estruturalista, o Estado não é um ente natural, mas discursivamente produzido.

¹²⁸ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. Rio de Janeiro: Globo, 2008.

¹²⁹ Ibidem.

comunitaristas, como Jean-Jacques Rousseau, o legatário primaz da soberania é o ente coletivo.

Assevera Juliana Neuenschwander Magalhães que o termo “soberania”, na sua origem, designava aquele que detinha de modo absoluto o poder. Com o avanço do processo de democratização passou a significar aquele que não detém de nenhum modo o poder, demonstrando, destarte, a passagem da soberania monárquica para a popular.¹³⁰ O que a primeira vista poderia parecer o relato de um fracasso, poderia ser, provavelmente, a história da condição do sucesso da soberania popular¹³¹ não fosse a volatilidade engendrada nos conceitos de povo.

Tanto as teorias democráticas quanto as teorias acerca da alienabilidade da soberania remontam ao ponto crucial da sua titularidade e do seu exercício. A questão fulcral do deslocamento da soberania do *princeps* – tal como a formulação de Bodin, para a soberania do povo – pensamento dominante pós-Revolução Francesa, remetem a ilações provocadas pela ideologia impressa pelos mecanismos de controle e repressão inseridos no bojo social.

O pensamento foucaultiano percebe o poder aspergido na sociedade, deslocando-o do eixo central do Estado para formas de exercício que se expandem por toda a sociedade, invadindo a vida cotidiana. Há, portanto, relações de poder que não se reduzem à opressão e à dominação: existem mecanismos de controle e sujeição cujo exercício perpassa toda a sociedade, inclusive as instituições que a compõe, tornando o indivíduo ao mesmo tempo sujeito e agente de poder. Por essa razão, é possível concluir que a soberania, ou melhor, o deslocamento da soberania do povo para os governantes ou mesmo do povo para o Estado, encobre na realidade, a relação de subserviência entre o povo enquanto pseudo-exercente e o exercente de fato da soberania.

Michel Foucault assevera que com o surgimento do poder disciplinar nos séculos XVII e XVIII como nova mecânica do poder a serviço da burguesia, a teoria da soberania teria se esvaziado em si mesma, por serem ambos, poder disciplinar e teoria da soberania, incompatíveis.

O poder disciplinar consiste no adestramento do corpo para a extração do máximo de poder, já que o corpo, no século XVIII fora descoberto como máquina, fonte inesgotável de

¹³⁰ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *História semântica do conceito de soberania: o paradoxo da soberania popular*. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2000.

¹³¹ Pontua Menelick de Carvalho Netto que a condição de sucesso da soberania popular é de fato o deslocamento do poder do príncipe para o povo porque se fundamenta em marco teórico distinto do que é defendido neste trabalho. Cf. NETTO, Menelick de Carvalho. Prefácio. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder constituinte e patriotismo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

poder. É simultaneamente dócil e frágil, algo possível de manipular e facilmente adestrável, suscetível de dominação. A disciplina dos séculos XVII e XVIII é diferente de todo o tipo de massificação anteriormente aplicado, foge largamente dos princípios de escravização e de domesticidade das épocas clássicas, é uma utilização do corpo para determinados fins. Ela fabrica corpos dóceis, submissos, altamente especializados e capazes de desempenhar inúmeras funções¹³².

Todavia, pontua o teórico que mesmo com o advento do poder disciplinar, a teoria da soberania não sucumbiu. E por duas razões: a uma porque a teoria da soberania foi, nos séculos XVIII e XIX, um instrumento crítico permanente contra a monarquia e contra todos os obstáculos que podiam opor-se ao desenvolvimento da sociedade disciplinar. A duas porque essa teoria e a organização de um código jurídico, centrado nela, permitiam sobrepor aos mecanismos da disciplina um sistema de direito que mascarava os procedimentos dela, que apagava o que podia haver de dominação e de técnicas de dominação na disciplina e, enfim, que garantia a cada qual que ele exercia, através da soberania do Estado, seus próprios direitos soberanos¹³³.

Michel Foucault disserta sobre a incongruência entre a teoria da soberania e a sociedade disciplinar justamente porque para ele, o poder não se localiza própria e unicamente no Estado, mas encontra-se pulverizado na sociedade, e, portanto, fragmentado.

Nesse sentido, *a priori*, a soberania e a sociedade disciplinar tratar-se-iam mesmo de pensamentos diametralmente opostos, na medida em que a teoria da soberania prega o poder uno e indivisível, e no poder disciplinar, o poder se exerce continuamente por vigilância, pressupondo uma trama cerrada de coerções materiais e não a existência física de um soberano ou de um povo soberano.

Mas é justamente na sutileza do poder disciplinar que a soberania encontra seu espeque mais rígido:

(...) os sistemas jurídicos, sejam as teorias, sejam os códigos, permitiram uma democratização da soberania, a implantação de um direito público articulado a partir da soberania coletiva, no mesmo momento, na medida em que e porque essa democratização da soberania encontrava-se lastrada em profundidade pelos mecanismos da coerção disciplinar. De uma forma mais densa, poderíamos dizer o seguinte: uma vez que as coerções disciplinares deviam ao mesmo tempo exercer-se como mecanismos de dominação e ser escondidas como exercício efetivo do poder,

¹³² FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹³³ *Ibidem*.

era preciso que fosse apresentada no aparelho jurídico e reativada, concluída, pelos códigos judiciários, a teoria da soberania.¹³⁴

Ao deslocar-se do soberano para o Estado e, para as figuras do povo e da nação, a soberania viabilizou a própria democracia. No século XVIII, tanto em Rousseau como em seus contemporâneos, visualiza-se a construção de um modelo alternativo contra as monarquias administrativas, autoritárias ou absolutas: as democracias parlamentares¹³⁵.

Decorre daí o entendimento de que há uma articulação entre a teoria da soberania e o poder disciplinar e não uma incompatibilidade. Dessa articulação emerge a reformulação da soberania e as questões envolvendo a sua titularidade, mormente o povo.

Nas sociedades disciplinares, destituído de qualquer titularidade de poder de fato, o povo acaba tendo uma percepção soberana mitigada, falseada pelo deslocamento do exercício do poder, mesmo nas democracias contemporâneas. Dessa forma, o povo acaba endossando, desapercibidamente, o exercício despótico do poder em favor de uma construção artificializada e abstrata do Estado, que aparentemente não tem rosto, é impessoal.

Segundo a concepção foucaultiana sobre as relações de poder como capilaridades, permeáveis às ações sociais¹³⁶, o poder então encontra fincas múltiplas e multiformes. A soberania, destarte, acaba se transformando e transfigurando o próprio povo, que de titular, passa à escravo dele mesmo nas democracias contemporâneas.

¹³⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 44.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ _____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

2. DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO

As relações entre democracia e constitucionalismo, a despeito da contextualização contemporânea que lhe dá ares de imanência, é deveras conflituosa. A democracia, de um lado, indica o governo da maioria e o constitucionalismo, por sua vez, implica na imposição de limites à vontade majoritária, o que por si só implica numa complexa e paradoxal relação, nem sempre harmoniosa. A discussão desse paradoxo é intercalada por uma outra: a da soberania. Isso porque tanto democracia quanto constitucionalismo são e estão a ela submissos, como poder anterior. A (re)compreensão dessas relações é nodal para os objetivos a que este trabalho se propõe e, em razão disso, são traçadas algumas reflexões acerca da temática, tendo como norte o pensamento de Michel Foucault.

2.1. Relações entre democracia e constitucionalismo

O constitucionalismo moderno firma-se com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra e na França¹³⁷, respectivamente, surgindo num contexto de ruptura com o Antigo Regime, época em que as relações sociais ainda estavam adstritas ao contexto teológico.

Em razão disso, cumpre pontuar os dois grandes momentos experienciados pelo constitucionalismo: conquanto limitador do poder e garantidor de direitos e, após, com a sua junção com a democracia.

A primeira fase do constitucionalismo caracteriza-se pelo estabelecimento de regimes constitucionais como finalidade precípua de limitação do poder despótico. O nascimento desse constitucionalismo coincide com o nascimento do Estado liberal¹³⁸ e a adoção do modelo econômico nele fundamentado, razão pela qual as análises aqui expendidas tomam esses elementos como pontos de partida.

O absentismo estatal e a consagração da propriedade privada constituem a essência da ideia de liberdade e de individualismo preconizados pelo pensamento liberal na Europa dos

¹³⁷ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

¹³⁸ *Ibidem*.

séculos XVII e XVIII. O liberalismo insurge-se contra o Estado absolutista¹³⁹ e é também contra este que o constitucionalismo primevo¹⁴⁰ se impõe.

A construção teórica acerca do Estado absoluto, forte, deve-se ao ambiente de instabilidade política experimentado na Europa nesse período. As mesmas percepções e interpretações desse fenômeno são compartilhadas por Tomas Hobbes, teórico do Estado e Jean Bodin, teórico da soberania, cada qual, porém, com as suas motivações:

O Estado moderno, na sua primeira versão absolutista, surge da afirmação do poder do rei perante os impérios e a igreja (soberania externa) e perante os senhores feudais (nobres) que fragmentavam o poder do Estado, cada um possuindo seu próprio exército e poder quase soberano sobre o feudo. As vitórias dos reis sobre os impérios e a Igreja, de um lado, e sobre os senhores feudais, de outro, são a base para o surgimento do Estado moderno, que é um Estado territorial, monárquico, centralizador de todos os poderes e soberano em duas dimensões, a externa e a interna¹⁴¹.

A primeira fase do constitucionalismo é marcada pelo Estado liberal propugnado pelo aparato ideologizador burguês. Quanto ao povo, resta o discurso de liberdade, que acaba sendo falseado, desde àquela época, pela concessão de pseudo-direitos de liberdade e individualidade, que de fato, se circunscreviam aos ditames do modelo de produção capitalista¹⁴².

As Revoluções burguesas, sobretudo a da França, tiveram conotações libertárias, propugnando a afirmação de direitos via universalização da razão. A partir dessa visão, é justamente o reconhecimento de direitos que tornaria o homem livre.

Todavia, mesmo após as Revoluções, que inseriram racionalidades próprias da Ilustração¹⁴³, e, portanto diametralmente diversas dos valores teológicos, a dedicação árdua e incondicional ao trabalho com fincas na propriedade privada e na livre iniciativa é observada

¹³⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

¹⁴⁰ Uadi Lammêgo Bulos disserta que o constitucionalismo pode ser estudado em seis etapas: 1ª etapa - constitucionalismo primitivo; 2ª etapa - constitucionalismo antigo; 3ª etapa - constitucionalismo medieval; 4ª etapa - constitucionalismo moderno; 5ª etapa - constitucionalismo contemporâneo e 6ª etapa - constitucionalismo do porvir. Entretanto, essa interpretação é pertencente a referencial teórico diverso do construído neste trabalho, razão pela qual deixamos de analisá-la. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁴¹ CUEVA, Mario de la *apud* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

¹⁴² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

¹⁴³ Optou-se pela expressão “Ilustração” em detrimento de “Iluminismo”, em acordo com o pensamento de Sérgio Paulo Rouanet, que assevera que a Ilustração representa “(...) a corrente de ideias que floresceu no século XVIII”, enquanto o Iluminismo diz respeito a “(...) uma tendência intelectual, não limitada a qualquer época específica, que combate o mito do poder a partir da razão. Nesse sentido, o Iluminismo é uma tendência trans-epocal, que cruza transversalmente a história e que se atualizou na Ilustração, mas não começou com ela, nem se extinguiu no século XVIII. A ilustração aparece assim como uma importantíssima realização histórica do Iluminismo, certamente a mais prestigiosa, mas não a primeira, nem a última. Antes da Ilustração, houve autores iluministas como Luciano, Lucrécio e Erasmo; depois dela, autores igualmente iluministas como Marx, Freud e Adorno.” Cf. ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 28.

em Max Weber na concepção do espírito do capitalismo através da construção de uma burocracia religiosa, consubstanciada na crença da salvação e recompensa das almas¹⁴⁴.

O resultado almejado pela tríade propriedade privada, omissão estatal e livre iniciativa é confluyente a uma moralidade própria do capitalismo e do Estado. A rudeza do *modus vivendi* liberal em todas as suas nuances colabora na conformação dos indivíduos subjugados com o seu real *status*¹⁴⁵.

A despeito do surgimento do constitucionalismo e com ele, a defesa de garantias individuais mínimas, nesta primeira fase não há qualquer intersecção entre constitucionalismo e democracia:

A ideia de liberdade no Estado liberal, inicialmente, está vinculada à ideia de propriedade privada e ao afastamento do Estado da esfera privada, protegendo-se as decisões individuais. Em outras palavras, há liberdade à medida que não há intervenção do Estado na esfera privada e, em segundo lugar, podemos dizer, segundo o paradigma liberal, que os homens eram livres, pois eram proprietários (na primeira fase do liberalismo, as mulheres não tinham direitos e a democracia majoritária não existia)¹⁴⁶.

Se hodiernamente, a democracia é elemento essencial para o constitucionalismo, isso se deve à evolução experimentada pelo seu próprio conceito, que prima exatamente pela junção entre ambos, caracterizando, destarte, a segunda fase do constitucionalismo.

A inserção da democracia no contexto estatal se dá na exata medida da contenção do poder do governante. Com o descentramento de forças do governante para outros pólos de atuação, atendendo aos reclames da emergente burguesia, os ideais democráticos surgiram como solução para os problemas de legitimidade.

Na contemporaneidade, numa alusão à filosofia aristotélica *Theta* da Metafísica, Vara Karam Chueiri e Miguel Godoy, dissertam acerca do ser não como um entidade fixa, mas como um vir a ser, um ser em constante transformação ou em movimento. A fonte dessa transformação é *dynamis*, a qual não se confunde com aquilo que muda, a entidade fixa. Nesse sentido da *dynamis* aristotélica, o poder exarado pelo constitucionalismo e pela

¹⁴⁴ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tomás J. M. K. Szmrecsányi. 5. ed. São Paulo: Pioneira, 1987.

¹⁴⁵ A expressão “*status*” é aqui utilizada em sentido sociológico, como designativa do local socialmente ocupado pelo indivíduo.

¹⁴⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

democracia pode ser pensado não como emancipado da soberania, mas como potencialidade.¹⁴⁷

Nesta *dynamis*, democracia e constitucionalismo remontam a um vir a ser, um processo em contínuo movimento, que é saudável na medida em que permite novas e constantes releituras e reinterpretações, no sentido de ampliar e reconhecer (novos) direitos.¹⁴⁸

A ideia de vontade da maioria na tomada de decisões e significando, outrossim, a participação popular nos rumos do Estado e da nação leva a questionamentos acerca da própria essência democrática: a um porque a democracia, quando de sua concepção, na Grécia Antiga, traduzia-se na vontade da maioria dentre uma minoria que tinha direito a deliberar sobre as coisas públicas, já que o *status* de cidadão era privilégio de uma minoria¹⁴⁹. A dois porque a vontade da maioria pressupõe uma ordem de valores comum aos membros de uma mesma comunidade.

A vontade da maioria muito frequentemente solapa os ecos e anseios minoritários. A ideia de vontade de uma maioria que tudo pode é tão perversa quanto a própria noção de Estado absolutista, convolvando igualdades e perpetrando desigualdades.

Diante desse dilema e da tensão entre democracia e constitucionalismo, há a alternativa de se percorrer o caminho comum às duas noções, encarando-os como constitutivos um do outro¹⁵⁰, sem que isso signifique necessariamente o fim da conflituosa relação entre ambos. Esse caminho comum pode ser encontrado no princípio da igualdade:

A partir das idéias de constitucionalismo e democracia, a igualdade assume importante papel, ao determinar que todas as pessoas têm a mesma dignidade moral e são iguais em suas capacidades mais elementares. Da mesma forma, todo indivíduo tem igual direito de intervir na resolução dos assuntos que afetam a sua comunidade (...). Se desta forma se presta o compromisso com a democracia, por outro lado se presta também compromisso com o constitucionalismo, na medida em que se preservam certos direitos fundamentais os quais permitem a cada um levar sua vida conforme seus ideais e, ainda preservando uma estrutura de decisão democrática em que a opinião de cada um vale o mesmo que a do outro. Assim, igualdade resulta no fundamento último da democracia e do constitucionalismo.¹⁵¹

¹⁴⁷ CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*. n. 6. São Paulo. Jan-Jun 2010. p. 159-174.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.71-101.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*. n. 6. São Paulo. Jan-Jun 2010. p. 159-174. p.168.

Há que se ressaltar que a igualdade, especialmente a igualdade material, somente se concretiza quando liberdades moralmente importantes, como a liberdade de expressão, de religião, de convicção, de orientação sexual, dentre outras, forem de fato constitucionalmente garantidas, protegidas e efetivadas¹⁵². Essas liberdades são fundamentais para decidirem em favor da igualdade, enquanto outras liberdades, como a econômica, por exemplo, são importantes na medida de sua limitação pelo poder público.¹⁵³

Na perspectiva contratualista, que condensa as teorias clássicas do Estado, a relação entre constitucionalismo e democracia aparece apenas como uma questão de legalidade formal. O discurso de positivação de direitos pelo constitucionalismo proporciona a falsa percepção de que direitos de fato são reconhecidos, já que há o endosso democrático, construindo-se, destarte, o mito constitucional.

A questão ganha ainda mais relevância quando analisada sob o prisma foucaultiano. Para Michel Foucault, o Estado não se constitui de um bloco monolítico, tal qual a concepção de Louis Althusser, conquanto a concepção de aparelhos ideológicos do Estado¹⁵⁴. Assim, a tese contratualista é solapada pelos mecanismos e técnicas disciplinares de sujeição, que tem por finalidade adestrar os indivíduos.¹⁵⁵

Em razão disso, a noção de igualdade deve ser encarada não como uma igualdade padronizadora, mas na medida das desigualdades, implicando assegurar que a vida de cada indivíduo depende das escolhas livres que ele fizer e não das circunstâncias em que ele nasceu. Assegurando a igualdade a partir da liberdade e segundo as oportunidades de escolha, o indivíduo passa a ter uma observação crítica, em especial quando se trata do sistema democrático e constitucional.¹⁵⁶

A democracia amparada pelo constitucionalismo pode ser vista como criadora de um amplo espaço de oportunidades. Contudo, suas realizações derivam da forma como essas oportunidades são utilizadas pelos cidadãos, dependendo de diversos fatores, tais como o vigor da política multipartidária e o dinamismo dos argumentos morais e da formação de valores, para os quais as forças de oposição são de grande importância. *Quando (...) problemas negligenciados se tornam objeto de debate e confrontos públicos, as autoridades*

¹⁵² DWORKIN, Ronald *apud* CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*. n. 6. São Paulo. Jan./Jun. 2010. p. 159-174.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹⁵⁵ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

¹⁵⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

*têm de dar alguma resposta. Em uma democracia, o povo tende a conseguir o que exige e, de um modo mais crucial, normalmente não consegue o que não exige.*¹⁵⁷

É a partir da igualdade crítica e com liberdade e da existência e fruição de instrumentos que facilitam e permitem atuações e decisões coletivas que se pode pensar em um processo transformador da realidade. Dessa forma, concebe-se a democracia como processo orientado à transformação e distante da construção social alicerçada em estruturas rígidas e fixas, perenizadas no *status quo*.

2.2. Limites da democracia: relações sociais desiguais e direito

Jean Jacques Rousseau, importante teórico do período moderno, disserta sobre o surgimento da desigualdade entre os homens¹⁵⁸ quando da passagem do estado de natureza para o estado social¹⁵⁹.

Segundo ele, o homem ao adotar a propriedade privada como finalidade precípua da vida em comunidade, alterou o seu estado de natural para social, degenerando, dessa forma, a igualdade inerente ao estado de natureza, fazendo nascer a divisão entre os homens: entre ricos e pobres, governantes e governados¹⁶⁰.

Com os Estados despóticos, o estado social, segundo Rousseau, é incrementado com a divisão dos homens entre senhores e escravos, originando e fundamentando a desigualdade nas relações sociais¹⁶¹ e a sujeição entre dominadores e dominados.

Tem-se no pensamento de Rousseau que a chave para a desigualdade social reside exatamente na origem da propriedade privada e é nela que a desigualdade se fundamenta. A desigualdade entre os homens teria surgido juntamente com a vida em sociedade, no momento em que homem passou a se fixar na terra e a fazer dela sua propriedade¹⁶².

¹⁵⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 184.

¹⁵⁸ Utiliza-se o termo “homens” em detrimento de “seres humanos” por fidelidade à obra de Rousseau.

¹⁵⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Unb; São Paulo: Ática, 1989.

¹⁶⁰ Ibidem.

¹⁶¹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Unb; São Paulo: Ática, 1989.

¹⁶² _____. *O contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Apesar disso, é também de Rousseau uma das mais importantes teorias contratualistas. No contrato social concebido por ele, a sociedade e o Estado decorrem de um acordo entre os indivíduos segundo um pacto de associação e não de submissão¹⁶³.

Mas como não haveria submissão no pacto social se a desigualdade preexiste ao próprio Estado? Essa incongruência no pensamento de Rousseau também não é respondida a contento pelas outras principais teorias acerca do contrato social. Contrariamente, nas teorias de John Locke e Thomas Hobbes, a desigualdade entre os indivíduos é ainda mais evidenciada¹⁶⁴.

Em John Locke, a igualdade entre os indivíduos é o pressuposto da sociedade e a justificação da propriedade privada, declarando que a natureza é de propriedade comum, mas que qualquer indivíduo pode dela apropriar-se ao empreender-lhe trabalho¹⁶⁵.

Thomas Hobbes, por seu turno, defende que todos os indivíduos são iguais por natureza e que num estado anterior ao governo, cada um num impulso de autopreservação, deseja não só preservar a liberdade própria, mas adquirir domínio sobre os outros¹⁶⁶. O contrato social se dá entre os indivíduos e não entre eles e o poder, como em Locke e Rousseau.

Considerando o viés liberal a que se imiscuem Locke e Hobbes, os termos do pacto social é que estabeleceriam a forma e o alcance do governo estabelecido, absoluto para Hobbes e limitado constitucionalmente, para Locke. Mas ainda desiguais.

De toda sorte, o pacto social, seja em Rousseau, Locke ou Hobbes, estabelece que o elemento integrador do Estado e da soberania, conquanto exercício do poder, é exatamente a vontade da maioria dos membros da comunidade. A democracia então exurge como solução para os problemas de (des)igualdade jurídico-políticos.

Todavia, o formato do Estado Moderno, alicerçado no capital, revelou a tensão existente entre democracia e liberalismo. Ambos têm alicerces diametralmente opostos, ontologicamente. O liberalismo pressupõe o individualismo e a democracia, a coletividade.

¹⁶³ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁶⁴ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

Dessa forma, o liberalismo acaba negando a democracia e a democracia negando o liberalismo.¹⁶⁷

Os pressupostos do estado liberal se amalgamaram à sociedade burguesa a fim de construir uma democracia calcada na vontade popular, confluyente a (pseudo) igualdades e normalidades, justamente porque preconizava a vigilância dos corpos através do poder disciplinar.

As sociedades disciplinares veiculam uma forma de poder ligado à ortopedia social¹⁶⁸, que tenta assegurar a ordenação das multiplicidades humanas. Essa ortopedia social consubstanciada na sociedade disciplinar pode ser visualizada no modelo do Panóptico¹⁶⁹, originalmente concebido por Jeremy Bentham.

O panóptico era um edifício em forma de anel, com um pátio no meio e uma torre central, com um vigilante. Esse anel dividia-se em pequenas celas que davam tanto para o interior como para o exterior, de forma a permitir que o olhar do vigilante as atravessasse.¹⁷⁰

O panóptico era um espaço fechado, recortado e vigiado em todos os seus pontos. Nele os indivíduos estavam inseridos num lugar fixo, rígido, com todos os movimentos controlados. O poder era exercido segundo uma figura hierárquica contínua, no qual cada um podia ser constantemente localizado, examinado e distribuído.¹⁷¹

O Panóptico não é apenas um projeto de prisão modelo para a reforma dos detentos reintegrados ao circuito da produção ou às fileiras do exército. Por vontade expressa e reiterada do autor, é também um plano exemplar para todas as instituições educacionais, de assistência e de trabalho, uma solução econômica para os problemas do encerramento e, de acordo com a mecânica perfeitamente arranjada de um microcosmo newtoniano, o esboço geométrico de uma sociedade racional.¹⁷²

Essa forma arquitetônica das instituições que para Michel Foucault valia para as escolas, fábricas, prisões, quartéis, hospitais¹⁷³, pode ser transposta para as democracias: a padronização e, sobretudo, a disciplina concernentes ao sentido de igualdade era essencial para a construção ideológica acerca da própria democracia.

¹⁶⁷ MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofia de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25.

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

¹⁶⁹ BENTHAM, Jeremy. *Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

¹⁷⁰ Nesse mesmo sentido, PRATA, Maria Regina dos Santos. A produção da subjetividade e as relações de poder na escola: uma reflexão sobre a sociedade disciplinar na configuração social da atualidade. *26ª Reunião Anual da ANPEd*. Poços de Caldas: ANPEd: 2003.

¹⁷¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

¹⁷² PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: BENTHAM, Jeremy. *Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 109.

¹⁷³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

As relações de poder estabelecidas, sobretudo, no século XX foram marcadas por essas ficções, confluentes à sociedade disciplinar. A disciplina tem como objetivo principal a produção de corpos dóceis, eficazes economicamente e, sobretudo, submissos politicamente.¹⁷⁴

Nesse contexto, a democracia e o constitucionalismo se inserem como mecanismos de legalidade e legitimidade meramente formais, construindo, destarte, a ideia do mito constitucional. A questão ideológica imposta pela Modernidade na qual a padronização das pessoas e do próprio direito é inculcada para justificar a dominação e a perenidade do *status quo*.

2.3. Fortalecimento do sistema democrático

O mito que circunda a soberania e as constituições no âmbito das sociedades disciplinares revela que as democracias contemporâneas têm sido utilizadas como justificação para o exercício do poder.

O modelo de Estado liberal, cerne da primeira fase do constitucionalismo, fundamentou-se precipuamente no binômio propriedade privada e omissão estatal¹⁷⁵, garantindo a liberdade através da não intervenção do Estado (ou da Igreja). Essa evolução jurídica, representada pelo reconhecimento de direitos “privados”, teve como revés a desregulamentação do mercado e a desmedida exploração econômica¹⁷⁶.

Na passagem para o Estado Social, oriundo da reação à crise do modelo anterior, ocorre a releitura dos direitos de igualdade, liberdade e propriedade privada: a igualdade não se restringe à igual tratamento perante a lei, mas deve ser materializada em ações concretas do Estado¹⁷⁷. Contrariamente, a igualdade não reside mais na ausência de leis, mas na existência delas.

A geração de cidadania prometida pelo Estado Social, todavia, não se efetivou. O modelo de igualação implementado através de ações estatais positivas propiciou a formação

¹⁷⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

¹⁷⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: t. III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

¹⁷⁶ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

de uma clientela dependente do Estado-Providência¹⁷⁸ e, ao mesmo tempo, escravizada politicamente.

A construção do Estado Democrático de Direito surge como reação teórica e política ao modelo de Estado intervencionista, representado pelo Estado Social. Assentado no neoliberalismo¹⁷⁹, o novo modelo buscou alternativas para a crise da burocracia administrativa do modelo precedente.

O neoliberalismo identificava as crises do capitalismo como provenientes das insurgências dos sindicatos, notadamente pela sua capacidade de articulação e enfrentamento, imputando aos mesmos a corrosão das bases de acumulação capitalistas e a reivindicação de melhores salários e demandas que pressionavam o Estado para gastos sociais¹⁸⁰.

Ao incorporar os pressupostos econômicos e políticos neoliberais, o novo modelo estatal endossou a manutenção de um Estado capaz de romper com os reclames dos sindicatos, o controle de gastos públicos, a deflação, a restauração da taxa “natural” de desemprego (de forma a viabilizar um exército de reserva), a redução dos impostos sobre altos rendimentos, a dispersão geográfica de produção, a durabilidade mínima dos produtos, a reorganização do sistema financeiro e a formação de conglomerados para a construção de um mercado mundial único. Tudo de forma a volatilizar e conceder mobilidade ao capital¹⁸¹.

Para Bernardo Ferreira, o (neo)liberalismo representa muito mais do que a simples implementação político-econômica:

(...) o liberalismo forjava a imagem de um processo histórico capaz de subtrair a raiz dos conflitos políticos-sociais. Na representação do mundo liberal a história transcenderia à política porque a substância política do presente é esvaziada em nome da realização futura da ordem pacífica. (...) A adesão aos princípios liberais teria furtado o conteúdo da política, transformando os conceitos e as idéias da política em formas vazias. Isto significa que o liberalismo despolitiza e neutraliza qualquer forma de existência política, pois suas idéias buscam ocultar o conflito presente na vida pública.¹⁸²

O novo modelo de Estado, jungido na articulação entre democracia e constitucionalismo, funda-se numa ordem pacífica artificialmente constituída, baseada na

¹⁷⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60.

¹⁷⁹ Cláudia Abbês Baêta Neves assevera que o texto base do neoliberalismo data de 1944, “O caminho da servidão”, de Friedrich Hayek, nas suas formulações só ganham espaço com a crise do modelo econômico do pós-guerra, ocorrida em 1973. NEVES, Cláudia Abbês Baêta. Sociedade de controle, o neoliberalismo e os efeitos da subjetivação. In: SILVA, André da et al. *Subjetividade: questões contemporâneas*. São Paulo: Hucitec, 1997. p. 84-91.

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ CHAUI, Marilena. *Modernismo, pós-modernismo e marxismo*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1992.

¹⁸² FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004. p. 339.

docilidade dos corpos. Concebe-se “democrático” na medida em que se contrapõe aos reclames da grande massa trabalhadora, que na realidade constitui uma maioria política, que por estar em condição de subjugação¹⁸³ e opressão, traduz-se numa minoria não numérica.

Assim, a idealização do modelo de Estado Democrático de Direito, ao incorporar os fundamentos filosóficos do neoliberalismo, paradoxalmente, construiu uma democracia fundada no sufocamento dos influxos democráticos.

Um dos principais problemas atinentes às democracias contemporâneas é exatamente conciliar democracia e constitucionalismo. A democracia significa o povo decidindo as questões relevantes da sociedade e o constitucionalismo, por sua vez, impondo limites à soberania popular. Esse desafio toma ainda mais relevância quando contraposto à ideia de que, inexoravelmente, impõe uma relação de inclusão e exclusão contínua.

Articular a complexa e paradoxal relação inclusão/exclusão que a democracia demanda não é tarefa simples. Por isso, a formulação de ações políticas tem importância desde o seu processo de definição, não se restringindo apenas à execução. A mobilização social é fundamental na produção da emocionalidade e da auto-estima coletivas, propiciando um ambiente propício para o envolvimento social, sobretudo porque a tradição democrática brasileira tem se demonstrado rígida e pouco flexível aos influxos democráticos.¹⁸⁴

A sociedade civil, consolidada no seu sistema de produção econômica, financeira, social, cultural e nos seus subsistemas, tem pouca disposição em aceitar e assumir mudanças. Quando ocorrem, elas se dão em longo prazo e muito paulatinamente, de modo a quase não serem sentidas como mudanças¹⁸⁵:

O Estado moderno assume totalmente os meios de sua reprodução e da sociedade nos contextos em que estabelece. A crítica real ao sistema é aceita no âmbito de discurso, mas inaceitável como ação política. As ações políticas traduzem este mecanismo utilizado pelo Estado, tendo como princípios manter as classes sociais e os excluídos em níveis aceitáveis de exclusão, garantir e perpetuar a hegemonia do capital e do poder estabelecido.¹⁸⁶

Ao produzir uma sociedade na qual os indivíduos/cidadãos percebem-se como elementos subjugados, reverbera-se um discurso que nega os espaços de resistência, que não se abre a novas configurações e perspectivas. O binário na compreensão das relações de poder – capital como elemento dominador e povo como elemento dominado, tal qual a estrutura

¹⁸³ JUBILUT, Liliana. *Direito das minorias*. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸⁴ SILVEIRA, Lucimar Leão. *Movimentos sociais, ação política e atualizações da LDB*. Lavras: UFLA, 2010.

¹⁸⁵ Ibidem.

¹⁸⁶ Ibidem. p. 34.

binária compreendida pelo pensamento marxista¹⁸⁷ – enfeixa-se em si mesmo e reduz os espaços de transformação.

Em razão disso, a questão nodal para a compreensão pós-estruturalista de poder é exatamente o descentramento do seu exercício, tendo em vista o seu caráter circulante. A percepção acerca do aparato ideologizador¹⁸⁸ do Estado Moderno, confluyente a um liberalismo que preconiza o poder e implementa a sociedade disciplinar fundada na docilidade e adestramento dos corpos permite a criação de espaços de resistência, vitais para o fortalecimento da democracia e da (re)compreensão das noções de povo e de soberania.

Nesse contexto, algumas alternativas ao poder nas sociedades disciplinares têm surgido. A globalização das comunicações, a internet, a mídia alternativa, as rádios e televisões comunitárias¹⁸⁹, dentre outros – todas provenientes de esferas não estatais e multiparadigmáticas constituem redes democráticas sem centro.

Além disso, os movimentos sociais têm se definido claramente a partir de ideologias ou ações motivadoras¹⁹⁰, normalmente contrapostas às neoliberais:

Movimento social é entendido como ação conjunta e continuada de um determinado número de cidadãos que reivindicam de autoridades, ordinariamente públicas ou mesmo particulares, a satisfação de seus interesses (...). Encontram-se, muito frequentemente, integrantes que têm pouca informação sobre as ações e fraco envolvimento. Este fato, porém, não desfígura o movimento.¹⁹¹

Como os movimentos que atingem diretamente o sistema de produção tendem a ter satisfeitas as suas reivindicações com mais celeridade, esses movimentos revelam-se com maior poder de pressão frente aos poderes constituídos¹⁹².

Já os movimentos relativos a causas sociais, tendem a se prolongar por mais tempo e, frequentemente, não obtém os resultados esperados, produzindo desgastes acentuados nos participantes, nos poderes constituídos e reações contrárias provenientes da própria sociedade civil¹⁹³.

¹⁸⁷ A estrutura binária de dominação pode ser encontrada no pensamento de Karl Marx e por seus desdobramentos, como, os teóricos da Escola de Frankfurt, que tem Jünger Habermas e Axel Honneth seus representantes mais conhecidos.

¹⁸⁸ O pensamento de Michel Foucault é contrário à noção de “ideologia” porque compreende que as relações de poder a precedem. Todavia, a presente pesquisa deixa de adentrar nessa questão por entendê-la como aporia, desafeta aos objetivos a que este trabalho se propõe.

¹⁸⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos 2006.

¹⁹⁰ SILVEIRA, Lucimar Leão. *Movimentos sociais, ação política e atualizações da LDB*. Lavras: UFLA, 2010.

¹⁹¹ *Ibidem*. p. 13.

¹⁹² *Ibidem*.

¹⁹³ *Ibidem*.

Por se inserir no âmbito das causas sociais, as questões político-partidárias e democráticas acabam relegadas ao segundo plano e dispersadas por falta de envolvimento e poder de dissuasão diante dos poderes constituídos. Os movimentos sociais que atuam com esses propósitos, na prática se mobilizam, mas efetivamente pouco conseguem adentrar nas reais esferas decisórias. Apesar disso, representam um contra-movimento e que, por essa razão, merecem ser observados e fortalecidos.

Para Michel Foucault, a todo tipo de poder responde um tipo de resistência e de luta, na direção de mudanças. No caso de transformação da sociedade disciplinar, não se terá bom êxito transformando do alto o regime central de governo ou o aparelho do Estado, mas atuando estrategicamente na trama molecular dos poderes sociais, estabelecendo “redes” dentro da rede do poder. Como os poderes, as lutas, para serem eficazes, precisam ser plurais, heterogêneas, móveis, provisórias, pontuais.¹⁹⁴

De orientação similar, Cornelius Castoriadis acredita no renascimento da participação na coisa comum, compreendendo a “crise” política não como uma fatalidade inevitável da modernidade, a qual seria preciso submeter-se ou adaptar-se para que não se incorra em alguma espécie de arcaísmo.¹⁹⁵ Coloca-se então o papel dos cidadãos e da competência de cada um para exercer os direitos e deveres democráticos com a finalidade de rechaçar o conformismo generalizado¹⁹⁶:

A democracia representativa não é uma verdadeira democracia. Seus representantes muito pouco representam as pessoas que os elegem. Primeiramente, representam a si mesmos ou representam interesses particulares, lobbies, etc. (...) Enquanto as pessoas deveriam habituar-se a exercer todas as espécies de responsabilidades e a tomar iniciativas, habituam-se a seguir opções que outros lhes apresentam e a votar por elas. Como as pessoas estão longe de ser idiotas, o resultado é que elas crêm cada vez menos, tornam-se cínicas numa espécie de apatia política.¹⁹⁷

Nos dizeres de Castoriadis, há um “esgotamento ideológico” acompanhado de uma predisposição à resignação e ao conformismo, razão pela qual a reação a esse estado de letargia é premente para a construção de uma realidade democrática de fato – e de direito:¹⁹⁸

¹⁹⁴ FOUCAULT, Michel *apud* MUCHAIL, Salma Tannus. Democracia como prática. Mesa de debate: Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira. In: *Anais do seminário democracia e soberania popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

¹⁹⁵ CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras Editora, 2001.

¹⁹⁶ MUCHAIL, Salma Tannus. Democracia como prática. Mesa de debate: Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira. In: *Anais do seminário democracia e soberania popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

¹⁹⁷ CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras Editora, 2001. p. 30-31.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

(...) creio que só sairemos dele – do esgotamento ideológico – pelo ressurgimento de uma potente crítica do sistema e o renascimento da atividade das pessoas, de sua participação na coisa comum. Dizer isso é uma tautologia, mas é preciso esperar, é preciso confiar e é preciso trabalhar nessa direção. (...) Mas, nesse momento, sentimos vibrar uma retomada da atividade cívica. Aqui e lá, começa-se, de algum modo, a compreender que a “crise” não é uma fatalidade da modernidade, a qual seria preciso submeter-se, “adaptar-se”, para não incorrerem em alguma espécie de arcaísmo. Coloca-se, então, o problema do papel dos cidadãos e da competência de cada um para exercer os direitos e os deveres democráticos com a finalidade – doce e bela utopia – de sair do conformismo generalizado.¹⁹⁹

Àquela “contra-educação política” Castoriadis opõe a boa “educação política” que se faz pela ativa participação das pessoas nas coisas comuns. E, apoiando-se na afirmação de Aristóteles, segundo a qual o cidadão é aquele capaz de governar e ser governado – faz ver que nisso consiste a educação política: em aprender a governar e ser governado²⁰⁰.

Cornelius Castoriadis utiliza a expressão “sociedade autônoma” e convoca as democracias à “verdadeira” democracia e Michel Foucault, por sua vez, parafraseando Kant, convoca à saída do “estado de menoridade”, que é aquele em que se é conduzido por outrem para o “estado de maioridade”, que consiste no governo ou na condução de si mesmo.²⁰¹

Amartya Sen preleciona que a autonomia pressupõe a liberdade. E esta por sua vez guarda interdependência com a responsabilidade. Qualquer responsabilidade social que substitua a responsabilidade individual só pode ser contraproducente. Não há substituto para a responsabilidade individual.²⁰²

O alcance e a plausibilidade limitados de um apoio exclusivo na responsabilidade pessoal podem ser mais bem discutidos somente depois de seu papel essencial ter sido reconhecido. Todavia, é preciso reconhecer que as liberdades substantivas desfrutadas para o exercício da responsabilidade são extremamente dependentes das circunstâncias pessoais, sociais e ambientais.²⁰³

Sen exemplifica essa premissa com a criança a quem é negada a oportunidade do aprendizado escolar básico, que não só é destituída na juventude, mas desfavorecida por toda a vida como alguém incapaz de certos atos básicos que dependem de leitura, escrita e aritmética; o adulto que não dispõe de meios para receber tratamento médico para uma doença

¹⁹⁹ CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras Editora, 2001. p. 30-31. p. 39.

²⁰⁰ ARISTÓTELES. *A política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²⁰¹ MUCHAIL, Salma Tannus. Democracia como prática. Mesa de debate: Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira. In: *Anais do seminário democracia e soberania popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ Ibidem.

que o aflige não só é vítima de morbidez evitável e de morte possivelmente escapável, como também pode ter negada a liberdade para realizar várias coisas, para si mesmo e para outros, que ele poderia desejar como ser humano responsável; o trabalhador adscritício nascido na semiescavidão; a menina submissa tolhida por uma sociedade extremamente repressora. Todos esses indivíduos são privados não só de bem-estar, mas do potencial para levar uma vida responsável, pois esta depende do gozo de certas liberdades básicas. *Responsabilidade requer liberdade*²⁰⁴:

O caminho entre liberdade e responsabilidade é de mão dupla. Sem a liberdade substantiva e a capacidade para realizar alguma coisa, a pessoa não pode ser responsável por fazê-la. Mas ter efetivamente a liberdade e a capacidade para fazer alguma coisa impõe à pessoa o dever de refletir sobre fazê-lo ou não, e isso envolve responsabilidade individual. Nesse sentido, a liberdade é necessária e suficiente para a responsabilidade.²⁰⁵

A relevância da liberdade substantiva não implica necessariamente em mudança econômica, como pode parecer *prima facie*. Para Amartya Sen, o papel dos seres humanos, mesmo como instrumentos de mudança, pode ir muito além da produção econômica, para a qual comumente aponta a perspectiva do “capital humano” e incluir o desenvolvimento social e político.

Para a compreensão das capacidades humanas, segundo o autor, é preciso levar em conta sua relevância direta para o bem-estar e a liberdade das pessoas e seus papéis indiretos influenciando a mudança social e a produção econômica.

A relevância da perspectiva das capacidades humanas incorpora cada uma dessas contribuições, direta ou indiretamente. Em contraste, o capital humano dominante na literatura é visto primordialmente em relação ao último dos três papéis, produção econômica. Sem embargo, existe uma clara sobreposição de abrangências – e essa sobreposição é de suma importância. Mas também existe uma forte necessidade de ir muito além desse papel acentuadamente limitado e circunscrito ao capital humano ao conceber-se o desenvolvimento como liberdade.²⁰⁶

As ações e responsabilidades sociais são importantes, mas não devem substituir as mesmas quando levadas ao nível individual. O alcance e a plausibilidade limitados de um apoio exclusivo na responsabilidade pessoal podem ser mais bem discutidos depois que o seu papel essencial tiver sido reconhecido.

²⁰⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 361.

²⁰⁵ *Ibidem*. p. 361.

²⁰⁶ *Ibidem*.

Assim, é possível evitar a falibilidade apontada por Hannah Arendt quanto às responsabilidades coimplicadas. Na medida em que as responsabilidades são coletivizadas, como amálgama no “povo”, por exemplo, corre-se o risco de que de fato elas não sejam assumidas por ninguém²⁰⁷ (*afinal, quando todos são culpados, ninguém é culpado*).²⁰⁸

O governo de si ou a autonomia como norte a balizar o exercício democrático rumo à “verdadeira” democracia (nos dizeres de Castoriadis) remete à consistência mesma do próprio conceito de liberdade na democracia, que convola outra importante discussão: a ideia de verdade na democracia, sobretudo a paradoxal relação apontada por Michel Foucault entre o “dizer-verdadeiro” e a democracia, a *parrhesia* democrática, conduzindo a indagações acerca da verdade e da igualdade na prática democrática.

²⁰⁷ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*: escritos morais e éticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

²⁰⁸ *Ibidem*. p. 9.

3. SOBERANIA SOCIAL E MITO CONSTITUCIONAL

Compreender as múltiplas e plúrimas facetas que a soberania engendra não é tarefa simples, até porque as questões da igualdade frente a democracia e o constitucionalismo encontram-se coimplicadas. Sem embargo, são questões que se mostram prementes para a (re)significação que a soberania social demanda e, especialmente, se consideradas as condições de verdade e validade que o discurso democrático encerra.

3.1 A questão da igualdade na democracia

A igualdade, pressuposto central da democracia demanda uma compreensão ampliada. Desta feita, passa-se de uma análise semiótica, ou seja, relacional, a uma reflexão da igualdade conquanto ferramenta analítica, norteadas pela sistematização levada a cabo por Joan Scott, que, por sua vez, fundamenta-se em Michel Foucault. Essas análises têm a finalidade de evidenciar que a categoria analítica traduz-se em ferramenta política discursivamente produzida, e, dessa forma, potencializa o discurso que enreda a soberania como mito constitucional.

3.1.1 - Igualdade e análise semiótica

Igualdade, desigualdade e diferença são termos tão antigos quanto a própria história da filosofia e do direito²⁰⁹. É certo que há aproximações de sentido, entretanto, a compreensão das três noções estabelece o liame entre a problemática da diferença e da desigualdade nas democracias contemporâneas.

O pensamento aristotélico compreende a igualdade como principal fundamento de justiça. Dela decorrem as espécies de justiça, distributiva e corretiva. A primeira tem por escopo fundamental a divisão de bens e honras da comunidade, segundo a noção de que cada um perceba o proveito adequado de seus méritos. Num sentido metafórico, a igualdade é contemplada pela consubstanciação da justiça segundo um critério de progressão geométrica²¹⁰.

²⁰⁹ Cf. ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Introdução de Mário da Gama. Brasília: UnB, 1992.

²¹⁰ *Ibidem*.

Já a justiça corretiva destina-se aos objetos, relegando os méritos, mas medindo impessoalmente o benefício ou o dano que cada qual pode suportar. Nesse sentido, a justiça distributiva situa-se como entidade reguladora das relações entre sociedade e indivíduos e a justiça corretiva ordena as relações dos indivíduos entre si²¹¹.

Quando a justiça corretiva intervém na vontade dos indivíduos revela sua índole comutativa. Quando, porém, impõe-se contra a vontade de uma das partes, tem sua face judicial. Essa construção teórico-filosófica fundamenta-se basicamente na concepção de igualdade, determinada pela persecução do justo: dar aos iguais tratamento igual e desigual, aos desiguais²¹².

Aristóteles trilha o mesmo pensamento de Platão, na medida em que considera a justiça no duplo aspecto da virtude, geral e especial, essa também chamada de virtude legal:

Em geral, a maioria das disposições legais estão constituídas por prescrições da virtude total, porque a lei manda viver de acordo com todas as virtudes e proíbe que se viva em conformidade com todos os vícios. E, das disposições legais, servem para produzir a virtude total todas aquelas estabelecidas sobre a educação para a vida em comunidade. Assim, a lei esgota o domínio ético do cidadão, sendo, por isso, a medida objetiva da justiça no seu mencionado sentido. A justiça geral consiste, pois, no cumprimento da lei. Inversamente, a injustiça total é a sua violação²¹³.

A justiça, destarte, recai sobre o entendimento do que seja a injustiça. Nesse sentido, interessante pontuar que as noções de igualdade e de justiça encontram-se atreladas a preceitos de moralidade, específicos daquela sociedade – ou de parcela dela – em que Aristóteles fundamenta sua construção teórica. Disso deflui-se que a justiça e a igualdade não têm conceitos unívocos.

Uma análise semiótica, porém, permite concluir diferentes construções de sentido entre igualdade, desigualdade e diferença, essenciais para a compreensão da (des)igualdade na democracia.

Segundo José D’Assunção Barros, o binômio “igualdade – diferença” situa-se na ordem das essências:

[...] uma coisa ou é igual a outra (pelo menos em um determinado aspecto) ou então dela difere. Podemos, no âmbito de um certo número de indivíduos, considerar sua igualdade ou diferença em relação ao aspecto sexual, ao aspecto profissional, ao aspecto étnico, e assim por diante. A oposição entre igualdade e diferença, se

²¹¹ ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Introdução de Mário da Gama. Brasília: UnB, 1992.

²¹² Ibidem.

²¹³ Ibidem.

colocarmos a questão dentro de uma perspectiva semiótica, é da ordem dos “contrários” (de suas essências que se opõem).²¹⁴

Já o binômio “igualdade – desigualdade” não se refere a um aspecto essencial, mas a uma circunstância associada a uma forma de tratamento, ainda que essa circunstância seja perene no âmago de determinados sistemas políticos ou práticas sociais específicas. É possível que haja “dois ou mais indivíduos com igualdade ou desigualdade relativamente a algum aspecto ou direito, conforme sejam concedidos mais privilégios ou restrições a um e a outro (isto pode ocorrer independentemente de serem eles iguais ou diferentes no que se refere ao sexo, à etnia ou à profissão)”²¹⁵:

Se é verdade que as mulheres podem receber um tratamento desigual em relação aos homens no que concerne às oportunidades de trabalho (e aqui estaremos falando na *desigualdade entre os sexos*), é também possível tratar desigualmente dois homens que em nada difiram em relação a alguns dos seus aspectos essenciais (idade, sexo, profissão, etc). Ou seja, *desigualdade* e *diferença* não são noções necessariamente interdependentes, embora possam conservar relações bem definidas no interior de determinados sistemas sociais e políticos.²¹⁶

Nesse sentido é possível concluir que “distintamente da oposição por ‘contrariedade’ que se estabelece entre igualdade e diferença, a oposição entre igualdade e desigualdade é da ordem das ‘contradições’”²¹⁷:

Bem entendido, as contradições são sempre circunstanciais, enquanto os contrários opõem-se ao nível das essências. As contradições são geradas no interior de um processo, têm uma história, aparecem num determinado momento ou situação, e de resto pode-se dizer que os pares contraditórios integram-se dialeticamente dentro dos processos que os fizeram surgir. Por seu turno, os contrários não se misturam (amor e ódio, verdade e mentira, igual e diferente), e desta forma fixam muito claramente o abismo de sua contrariedade.²¹⁸

Essas distinções têm as suas implicações, ainda que isso possa parecer filigrana semiótica. Caso se considere apenas o plano das essências prevalece o caráter imutável e não reversível das relações sociais adjacentes. Por outro lado, tomando o plano das circunstâncias, as questões de (des)igualdade são elevadas ao nível da reversibilidade e da contingencialidade.

Se essas questões forem compreendidas apenas sob a ótica da diferença, como no senso comum “diferença entre os sexos”, o potencial de desimpactação das desigualdades fica mitigado.

²¹⁴ BARROS, José D’Assunção. Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções. *Análise Social*. São Paulo, v. 175, 2005, p.345-366. p. 345.

²¹⁵ Ibidem.

²¹⁶ Ibidem, p. 346.

²¹⁷ Ibidem, p. 346.

²¹⁸ Ibidem, p. 346.

Sem embargo, o reconhecimento das diferenças e, sobretudo, da condição única do ser humano é imprescindível, mesmo em indivíduos que guardam semelhanças socioculturais, sexuais e/ou jurídicas, pertencentes a grupos sociais ou não. A individualidade humana por si só conduz, paradoxalmente, a uma pluralidade:

A pluralidade é a condução da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir²¹⁹.

Nesse sentido, é possível concluir que as diferenças sempre existirão, porque são inerentes ao mundo humano. O que se busca é compreensão ampliada das questões de igualdade, a transcendência para além da mera diferença, bem como o reconhecimento de que existe, na realidade, *desigualdade*, para que se possa empreender esforços no sentido de minimizá-la.

3.1.2 - Igualdade política

Nesse contexto, recorre-se ao pensamento de Chantal Mouffe referendando Carl Schmitt e a sua tese sobre homogeneidade. Para Schmitt, a democracia requer em primeira instância uma homogeneidade, ou seja, uma igualdade política garantida pelo constitucionalismo. Caso necessário, a eliminação ou erradicação de toda e qualquer heterogeneidade²²⁰.

Para ele, a homogeneidade está inscrita no núcleo da concepção democrática de igualdade, na medida em que esta deve ser entendida como “igualdade substantiva”. A justificativa para isso é que a democracia requer uma concepção de igualdade como substancial, sendo insatisfatórias as concepções abstratas como as do liberalismo, já que a igualdade somente é politicamente interessante quando eliminado o risco de desigualdade²²¹:

Em su concepción, cuando hablamos de igualdad tenemos que distinguir entre dos ideas muy diferentes: la idea liberal por um lado y la democrática por outro lado. La concepción liberal de la igualdad postula que toda persona es, como persona, automáticamente igual a cualquier otra. La concepción democrática sin embargo, requiere la posibilidad de distinguir entre quiénes pertenecen al *demos* y quién es exterior a el; por tal razón ella no puede existir sin el necesario correlato de la desigualdad. No obstante las pretensiones liberales, una democracia de la humanidad, si ella fuera realizable, sería una pura abstracción, puesto que la igualdad solamente puede existir em esferas particulares, teniendo em cuenta sus significados específicos, ya sea como igualdad política, como igualdad econômica, etc. Pero estas igualdades específicas siempre conllevan, como sus propias condiciones de posibilidad, alguna forma de desigualdad. Es por esta razón que el

²¹⁹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 16.

²²⁰ Ibidem.

²²¹ Ibidem.

concluye que uma igualdade humana absoluta seria em la práctica algo carente de significado, una igualdad indiferenciada²²².

Para Schmitt, para que os cidadãos sejam tratados como iguais, eles devem ser parte de uma substância comum, já que o conceito de igualdade é um conceito político²²³. A ideia de uma igualdade universal, fundada na universalidade humana é rechaçada pela noção de igualdade fundada no pertencimento ao *demos*, a um povo em particular.

Schmitt concentra esforços em demonstrar que a natureza da igualdade não repousa simplesmente na homogeneidade, mas na linha de demarcação que distingue os indivíduos pertencentes ao *demos*, e que, portanto, usufruem dos mesmos direitos dos que não pertencem e por isso, não titularizam direitos políticos²²⁴. O conceito central de democracia, para Schmitt, é o conceito de povo²²⁵ e não a condição humana.

O pensamento de Schmitt é relevante na medida em que provoca reflexões sobre a essência democrática vigente na contemporaneidade, ainda que a sua construção teórica fosse, de fato, avessa à democracia.

Tomando esse raciocínio como ponto de partida, recair-se-á, inevitavelmente, nas questões atinentes ao povo e à nação, bem como no uso dessas figuras para a (a)firmiação das constituições e para o exercício centralizado do poder.

A figura iconográfica do povo, frequentemente invocada nas democracias contemporâneas, é uma imagem abstrata e discursivamente construída como una e indivisível. Não diz respeito a nenhum cidadão ou grupo de pessoas: é um povo que “não existe” na vida real²²⁶.

3.2 - O constitucionalismo de 1988 e a igualdade: limites da alteração soberana da realidade social

Com descerramento da segunda fase do constitucionalismo, caracterizada pela (oni)presença da democracia, os modelos de Estado, Social e Democrático de Direito ganharam relevo. Michel Rosenfeld assevera como a igualdade, fundamental para o constitucionalismo e para a democracia contemporânea tem evoluído e passado por estágios.

²²² MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofia de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25. p. 6.

²²³ Ibidem.

²²⁴ Ibidem.

²²⁵ SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. Madri: Alianza Editorial, 1998.

²²⁶ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

Num primeiro estágio há ênfase na correlação entre desigualdade e diferença, quando a diferença de classes era naturalizada ao tempo da Idade Média e Antiguidade Clássica²²⁷.

Com as Revoluções burguesas, o liberalismo e as declarações de direitos, firma-se o entendimento de igualdade como identidade. A igualdade é protegida na medida em que todos são iguais perante a lei²²⁸. Há um grande salto, já que pela primeira vez na história todos são tratados como iguais, pois dotados de razão²²⁹.

Essa igualdade formal, todavia, não resistiu às desigualdades perpetradas pela desregulamentação do mercado e excessiva exploração econômica. A premissa de Adam Smith segundo a qual as mãos invisíveis do mercado é que equacionariam as desigualdades²³⁰, demonstra como o Estado concebia a igualdade através do sistema de produção e o quanto o próprio sistema era auto-destrutivo: *a libertação das amarras tradicionais de castas que, em tese, possibilitaria a máxima autonomia da vontade do indivíduo, acaba apenas por lhe gerar o direito de ser explorado em nome dessa mesma liberdade.*²³¹

Aparentemente, ao mesmo tempo em que o indivíduo se liberta das amarras representadas pela dominação imposta pelo absolutismo, ao titularizar direitos e principalmente propriedade, insere-se num novo contexto de dominação, imposto pelo capitalismo. O indivíduo, assim, continuaria preso a uma ordem social, política e jurídica que continuaria tolhendo a liberdade, alterando-se assim apenas o cárcere.

Ao produzir sentidos nos quais os próprios sujeitos percebem-se vitimizados pelo modo de vida capitalista, ocorre o enclausuramento dos espaços de resistência, que não se abrem a novas perspectivas no âmbito das relações de poder.

No intuito de materializar a igualdade, surge o Estado Social, que, apesar da implementação de ações positivas, não ficou imune às críticas e aos revezes da burocracia

²²⁷ ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos "privados" no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60.

²³⁰ SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²³¹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos "privados" no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60. p. 50.

estatal. Somente num terceiro estágio, Estado de Direito, é que se superam os anteriores de forma a redefinir a igualdade com o reconhecimento das diferenças²³².

No Brasil, esse estágio a que Michel Rosenfeld denomina como terceiro estágio de igualdade foi incorporado pelo constitucionalismo de 1988, inclusive expressamente no texto constitucional: *Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*²³³.

A esta altura, seria pertinente a indagação acerca do critério legitimamente manipulável que autoriza a distinção de pessoas e situações em grupos específicos e a concessão de tratamento diferenciado, sem distorções à igualdade.

O reconhecimento das desigualdades²³⁴ autorizadas ou não da quebra da isonomia, em acorde com Celso Antonio Bandeira de Melo, divide-se em três questões: o elemento tomado como fator de desigualação, a correlação lógica abstrata existente entre o fato erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no ordenamento jurídico diversificado e a consonância dessa correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e, destarte, juridicizados.²³⁵

A questão fulcral da (des)igualdade na democracia, entretanto, reside na própria essência democrática: o paradoxo democrático inclusão-exclusão. A fronteira entre inclusão e exclusão nas democracias neoliberais é a questão premente para o desvelamento dos problemas amalgamados entre o pluralismo social e político. Um dos maiores problemas experienciados na cotidianidade é justamente a aridez em se conceber tal fronteira.²³⁶

Ao prestigiar a vontade da maioria, o sistema democrático inevitavelmente propõe a exclusão de vontades minoritárias. E, ao sobrelevar as vontades minoritárias, o sistema democrático acaba negando a si mesmo. A lógica democrática é excludente ontologicamente.

²³² ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

²³³ BRASIL, Constituição Federal.

²³⁴ O autor utiliza o termo “diferenciações” no original. Cf. MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 21.

²³⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

²³⁶ MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofia de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25.

A democracia representativa calcada na representatividade de uma massa homogênea e fundamentada na universalidade pregada pelo discurso neoliberal remete novamente às questões atinentes ao povo e à nação²³⁷, revolvendo politicamente os conceitos-chaves da democracia: *demos* e povo, mormente as implicações simbólicas e ideológicas que eles encerram.

Diante desse contexto, os modelos de democracia deliberativa surgem como alternativas para a crise da democracia representativa. De uma maneira geral, esses modelos reinventam o modelo de democracia representativa, pautando-se fundamentalmente no consenso democrático para a concretização da democracia²³⁸.

Em acordo com José Luiz Quadros de Magalhães, inobstante a adoção de modelos de democracia participativa – representativa, dialógica, ou deliberativa – na construção do Estado Democrático de Direito, o que se vislumbra atualmente são profundas transformações concernentes à crise da democracia em todas as suas facetas, pela apropriação do discurso democrático pelo poderio econômico neoliberal²³⁹.

Chantal Mouffe, teórica representante do movimento da democracia deliberativa, reconhece os limites desses modelos, que, em tese, coadunam as mais sofisticadas teorias da democracia contemporânea.

Ela assevera que os modelos de democracia deliberativa acabam substituindo o modelo econômico por um modelo moral e com isso perdem a especificidade política. Na intenção de superar as limitações do pluralismo dos grupos de interesses, as teorias da democracia deliberativa proporcionam exemplos significativos da tese concebida por Carl Schmitt, segundo a qual o pensamento liberal ignora sistematicamente o estado e a política e em seu lugar se move recorrentemente a uma típica polaridade entre esferas heterogêneas: entre a ética e a economia, a cultura e os negócios, a educação e a propriedade²⁴⁰.

²³⁷ SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. Madri: Alianza, 1998.

²³⁸ Jürgen Habermas é o representante mais conhecido desse movimento seguido por Robert Dahl e sua construção teórica de poliarquia e por Chantal Mouffe e sua teoria de democracia agonística, respectivamente HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. Celso Mauro Parciornik. Prefácio Fernando Limongi. São Paulo: EdUSP, 2005 e MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista Sociologia Política*. Curitiba. n. 25. p. 11-23, nov. 2005.

²³⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional: tomo III*. Belo Horizonte: Mandamentos 2006. O autor utiliza a expressão “liberal”.

²⁴⁰ MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofía de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25.

Ao fundar-se no neoliberalismo para a consecução dos fins estatais, o modelo de Estado Democrático de Direito e as democracias contemporâneas, de uma maneira geral (consideradas as suas diversas vertentes), acaba incorporando pressupostos de dominação e assujeitamento, segundo um raciocínio binário: dominador-dominado.

De fato, insta salientar que o esboço simbólico e ideológico incutido socialmente molda indivíduos dóceis politicamente, predispostos à padronização comportamental e tendencialmente conformados com a manutenção desse estado de coisas.

Contudo, é exatamente o poder exercido na sociedade disciplinar que deve ser combatido.

A vontade da maioria que a democracia representa nem sempre traduz isonomia. A igualdade política não convola, necessariamente, a isocracia, ante a real possibilidade de imposição da vontade da maioria à minoria, seja ela numérica ou não.

Pode-se afirmar então que a própria condição de possibilidade de exercício da democracia constitui simultaneamente a condição de impossibilidade da legitimidade democrática, já que a vontade da maioria será, inexoravelmente, a expressão de uma força hegemônica.

Dessa feita, as democracias contemporâneas estão calcadas muito mais na *crença* da democracia do que na efetiva participação democrática, inobstante ao fato de que uma sociedade é tanto mais democrática quanto mais igualitária é a distribuição de poder no seu seio. Nesse diapasão, recorre-se novamente a Max Weber e aos prolongamentos da dominação carismática, fundada na crença da diretiva democrática, muito mais simbólica do que efetiva, muito mais teórica do que pragmática.

Todavia, assevera Fábio Nadal que a crença na democracia e na Constituição não deve ser vista apenas sob uma perspectiva pejorativa:

Entendemos, repita-se, que a legitimidade de uma Constituição baseie-se em uma crença ou em um conjunto de crenças (base irracional – a “fé na Constituição”) que propicia o urdimento do sistema normativo (base racional), de acordo com um discurso competente (ideológico) com a finalidade (*telos*) de alcançar e manter sua funcionalidade (simbólica, dominação, regulação e integração). A Constituição, de qualquer sorte, é, na síntese de Marilena Chauí, “a nova morada de Deus”.²⁴¹

²⁴¹ NADAL, Fábio. *A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição*. São Paulo: Método, 2006. p. 129.

A crença, ou melhor, a “fé na Constituição” nos dizeres do autor, deve-se a necessidade humana em amparar-se em dois ambientes, um físico e um simbólico (cultural), esse último, o ambiente determinante da condição humana. O ser humano vivenciaria, portanto, simultaneamente dois mundos distintos: o mundo da natureza (a ordem do ser) e o mundo da cultura (ordem do dever-ser). Este último arregimentaria os participantes numa unidade²⁴². Afinal de contas, sem a crença, de que valeria viver?

Sem embargo, um problema recorrente na ordem jurídica diz respeito à relação controvertida entre o simbólico e o imaginário, e, principalmente a inconstância do mito como um conjunto de símbolos ou uma construção do imaginário pessoal e coletivo.²⁴³ Nesse sentido, faz-se necessário assinalar a polissemia do vocábulo mito, bem como o seu uso aleatório, ora significando falácia e, por vezes, veículo pelo qual a verdade é expressa.²⁴⁴ De toda sorte, recorre-se ao raciocínio analítico por fidelidade aos objetivos primordialmente propostos conquanto as análises discursivas e das relações de poder imanentes às ordens social e jurídica.

3.3 - Soberania social e mito constitucional

No Brasil, com o fito de implantar um modelo de Estado Democrático, a Constituinte de 1988 elaborou um texto fundado basicamente na igualdade amalgamada nos postulados de soberania popular e de democracia, conferindo-lhe certa dose de utopismo, o que não passou desapercibido pela corrente doutrina²⁴⁵.

Como reação aos anos de repressão política e autoritarismo estatal experimentados de 1964 a 1988, o texto constitucional de 1988 prestigia a figura do povo e sublima a soberania popular, cristalizando a igualdade entre os indivíduos através da retomada das liberdades públicas²⁴⁶.

O movimento pela redemocratização, após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura lenta e gradual²⁴⁷ moldaram indelevelmente a Constituição de 1988, realçando que as figuras do povo e da nação é que realmente consubstanciaram seu espírito:

²⁴² NADAL, Fábio. *A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição*. São Paulo: Método, 2006. p. 129.

²⁴³ DIMOULIS, Dimitri. Apresentação. In: NADAL, Fábio. *A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição*. São Paulo: Método, 2006.

²⁴⁴ NADAL, Fábio. *A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição*. São Paulo: Método, 2006.

²⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁴⁶ Adota-se essa perspectiva porque entende-se que, de fato, o Brasil não experienciou o modelo de Estado Social.

²⁴⁷ Ibidem.

*Se o modo convocatório deixou a desejar, se os vícios do sistema representativo da época foram flagrantes, por certo que a ampla participação popular, no processo constituinte, concretizou aquela ideia de nação, brilhantemente preconizada por Sieyès.*²⁴⁸

A teorização de Sieyès exprime a ideia de nação como preexistente a própria forma constitucional e aos poderes, constituinte e constituído. A imperatividade do direito positivado constitucionalmente decorre da sua expressão mesma, enquanto vontade popular, que não se subjeta a nenhuma outra.²⁴⁹

Essa construção teórica que serviu de fundamento para os novos contornos que o constitucionalismo pós-revoluções burguesas reclamava, e que, sincreticamente, viabilizava a abstração do conceito de povo e nação ansiada pela burguesia àquela oportunidade, de forma alguma foi ignorada pela Constituinte de 1988.

A figura iconográfica do povo a que Friedrich Müller refere-se como centro da legitimidade e do exercício do poder²⁵⁰ é invocada pela Constituição de 1988 e representa o cerne e a fundamentação primeira da democracia e da soberania. O povo – como ícone – é conclamado a conferir legitimidade para a (a)firmiação da própria constituição e para o exercício do poder. A soberania se revela, destarte, esvaziada em si mesma, de vez que compreendida como supedâneo de um povo e de uma nação na realidade fictícios.

A formação do edifício jurídico ao redor da soberania, que outrora circundava a personagem régia, na atualidade, se move em torno do povo, conceito esse carregado de abstração e volaticidade, como uma área de escape, onde o sistema jurídico é maleável a modelagens e a diversas construções de sentido:

Todo sistema normativo – exterior, portanto, encontra necessariamente seus limites em sua pretensão de reagir a uma ordem concreta. Aqui, nessas margens, ele apenas se limita a *reenviar* à normalidade íntima da ordem, inserindo em seus códigos “cláusulas gerais”, conceitos vagos – a língua moderna do direito falaria de “standards” – que uma norma abstrata é incapaz de determinar concretamente: o pai de família deve se comportar de acordo com o “tipo normal”, o modelo standard do “bom pai de família”; o contrato não pode ser contrário aos “bons costumes” e deve ser executado de “boa-fé”; o poder público toma as medidas necessárias para a manutenção da “ordem pública”. Essas “cláusulas gerais” são como os *pontos de fuga* de todo sistema normativo, por onde ele se escapa a si mesmo e de si mesmo.²⁵¹

²⁴⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 381. Itálico no original.

²⁴⁹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

²⁵⁰ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

²⁵¹ JOUANJAN, Olivier. “*Pensamento da ordem concreta*” e *ordem do discurso “jurídico” nazista*: sobre Carl Schmitt. Trad. José Emilio Medauar Ommati. No prelo.

Esses “pontos de fuga” do sistema normativo, erigidos ao redor da soberania e centrados no povo e no equivalente de nação, legitimam e justificam uma dominação, mascarando-a:

O papel essencial da teoria do direito, desde a Idade Média, é o de fixar a legitimidade do poder: o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania. Dizer que o problema da soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais significa que o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, para fazer que aparecessem no lugar dessa dominação, que se queria reduzir ou mascarar duas coisas: de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro, a obrigação legal da obediência. O sistema do direito é inteiramente centrado no rei, o que quer dizer que é, em última análise, a evicção do fato da dominação e de suas conseqüências.²⁵²

Michel Foucault por ocasião dos dois últimos anos em sua cátedra do Collège de France realiza interessante estudo sobre a fundação mítica do paradoxo entre a democracia e o dizer-verdadeiro, ou seja, a *parrhesia* democrática, incursionando pela história da fundação lendária do dizer-verdadeiro na antiga Atenas.²⁵³

Essas reflexões são relevantes na medida em que permitem visualizar como o discurso de verdade que circunda a Constituição, a democracia e a soberania, conquanto exercício do poder, produz a sua mitificação através da palavra.

A *parrhesia* pode ser traduzida pelas expressões “franco-falar”, “coragem de verdade” ou “dizer-verdadeiro”. É no interior da problematização histórica do preceito filosófico-moral do “cuidado de si” nas culturas clássica e helenística, iniciada em “A hermenêutica do sujeito”, que Michel Foucault encontra a noção de *parrhesia*, em toda a sua riqueza e complexidade de significados.²⁵⁴

Trata-se de encontrar na *parrhesia* o franco falar entre os antigos, a palavra verdadeira proferida pelo mestre que visava a provocar no discípulo as reações que o levariam à prática

²⁵² FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁵³ _____. *A hermenêutica do sujeito*. Trad. Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2004. A maior parte do estudo encontra-se em “Le gouvernement de soi et des autres”, de 1983, obra ainda não traduzida para a Língua Portuguesa e, devido a sua densidade e complexidade, recorre-se em grande medida a “Os paradoxos entre a democracia e o dizer-verdadeiro”, de Márcio Alves da Fonseca, importante estudioso da obra de Michel Foucault no Brasil.

²⁵⁴ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011. Segundo Márcio Alves da Fonseca, Foucault em “Le gouvernement de soi et des autres”, de 1983, se preocupa com a *parrhesia* enquanto *expressão pública e arriscada de uma convicção própria do sujeito que se encontra ontologicamente engajado no ato de enunciação da verdade*. Trata-se da problematização histórica da “*parrhesia* política” na Antiguidade, que Foucault divide em “*parrhesia* democrática”, em que a palavra proferida pelo cidadão à assembleia é direcionada ao convencimento desta acerca do interesse sobre o bem comum e a “*parrhesia* autocrática”, segundo a qual o cidadão se dirige ao governante a fim de incitá-lo a bem dirigir-se a si mesmo e a cidade. Assim, Foucault ancora-se no conjunto textual das tragédias de Eurípedes e os discursos de Péricles, relatados por Tucídides na “Guerra do Peloponeso”, para as aulas acerca da “*parrhesia* democrática” e nas Cartas de Platão e nos diálogos Apologia de Sócrates, Fedro e Górgias, para as da “*parrhesia* autocrática”.

do cuidado de si. A *parrhesia* consistia em provocar o movimento pessoal do discípulo que o conduziria à conquista da autonomia.²⁵⁵

O estudo de Foucault encontra relevância na atualidade porque aponta para a emergência do tema da democracia e suas implicações com o dizer-verdadeiro, ainda que as suas análises se restrinjam à democracia e à soberania antigas, exatamente porque une a prática democrática e o discurso de verdade.

Foucault aponta para aquilo que entende como circularidade essencial existente entre a democracia antiga e a *parrhesia* e, de outro lado, um apelo recíproco e também necessário evidenciado pela prática da *parrhesia*, entre democracia e jogo político²⁵⁶, demonstrando que *o vínculo parrêsia/democracia é um vínculo problemático, um vínculo difícil, um vínculo perigoso.*²⁵⁷

De acordo com Foucault, a *parrhesia* pode ser imaginada como um retângulo:

Ela seria, portanto, o âmbito circunscrito pelos lados determinados pela união de quatro vértices. Um desses vértices seria a própria democracia, compreendida como a igualdade de todos os cidadãos e a liberdade de cada um deles para falar e participar das decisões comuns. Esse vértice, segundo Foucault, seria como que a “condição formal” da *parrhesia*. O segundo dos quatro vértices seria aquele jogo político, uma vez que consiste na ascendência daqueles que, tomando a palavra diante dos outros, fazem-se ouvir, persuadem, dirigem e exercem efetivamente o comando. Esse vértice seria como que a “condição de fato” da *parrhesia*. O terceiro vértice é aquele do *logos*. Ele indica que o uso da palavra capaz de exercer um poder sobre a cidade deve ter por referência a verdade. Trata-se, portanto, da “condição de verdade” constitutiva da *parrhesia*. Por fim, o quarto vértice seria aquele da coragem, pois se refere à necessidade, para aqueles que desejam manter um discurso verdadeiro perante a cidade, em manifestar sua coragem diante dos riscos que podem decorrer da sua palavra.²⁵⁸

Esquemáticamente, a *parrhesia* poderia ser compreendida como um domínio ou uma atividade definida a partir de uma condição formal – a democracia, uma condição de fato – o jogo político, uma condição de verdade – o *logos* e uma condição moral – a coragem. Essa seria a sua moldura.²⁵⁹

²⁵⁵ FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*. Trad. Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

²⁵⁶ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

²⁵⁷ FOUCAULT, Michel *apud* FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

²⁵⁸ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

²⁵⁹ *Ibidem*.

O vínculo entre a *parrhesia* e a democracia se concretiza no interior dessa moldura e é em razão disso que se torna problemático, pois é dentro dessas quatro condições que para Foucault se produzem o bom ou mau funcionamento da *parrhesia*.²⁶⁰

Para tal mister, Foucault recorre a “Guerra do Peloponeso”, de Tucídides, para explicitar nos discursos de Péricles, o bom funcionamento da *parrhesia*.

No discurso da guerra, Péricles se volta à assembléia de Atenas, que, reunida para deliberar sobre a paz ou a continuidade da guerra para com Esparta concretiza a condição formal da *parrhesia*, a democracia. Ao tomar a palavra, Péricles na condição de cidadão mais influente de Atenas, configura a condição do jogo político. Ao ocupar um lugar de ascendência nas palavras e nas ações, essencial na práxis democrática, Péricles assume a condição de fato de *parrhesia*. Ao defender seu ponto de vista, discurso no qual se identificava, Péricles profere um discurso verdadeiro, apoiado na verdade. Configura-se então o vértice do *logos* razoável. Por fim, ao término do discurso, Péricles alerta os atenienses sobre os riscos da decisão a ser tomada naquela oportunidade, já que ele assumia integralmente os riscos da posição que defendia, tal como deviam fazer todos aqueles que a ela aderissem. Configura-se assim, o vértice da coragem, no qual está co-implicada a condição moral da *parrhesia*.²⁶¹

No discurso dos mortos proferido por Péricles, no momento em que Atenas enterra seus mortos de guerra e presta a eles suas homenagens, ele ao invés de compadecer-se, lembra aos cidadãos atenienses que a cidade era administrada no interesse geral e não no interesse de uma minoria, e, nesse contexto, o discurso vela pelo valor da própria cidade, no que Foucault considera como o grande percurso da *parrhesia* e da democracia.²⁶²

No discurso da peste, proferido após Atenas ter sofrido sucessivas derrotas e encontrar-se assolada por doenças, Péricles responde à cólera dos cidadãos que se voltam contra ele lembrando-os do vínculo parresiástico de solidariedade que os unia e que representava a força da cidade, bem como o funcionamento da sua democracia. Nesse discurso, importa ver de que maneira o homem político, que havia proposto um pacto

²⁶⁰ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

²⁶¹ Ibidem.

²⁶² Ibidem.

parresiástico, ao invés de agradar seus concidadãos ou tentar objetar sua responsabilidade, no momento em que o pacto se rompe, volta-se aos cidadãos e não teme reprová-los.²⁶³

Assim, Foucault demonstra o bom exemplo da *parrhesia*: procurar a verdade, ser capaz de dizê-la, ser dedicado ao interesse geral e ser moralmente íntegro.²⁶⁴

Em oposição à imagem de boa *parrhesia* fornecida por Tucídides em torno da figura de Péricles, Foucault procura caracterizar a má *parrhesia*, que pode ser compreendida no desajuste entre democracia e jogo político ancorado no dizer-verdadeiro, encontrando-o numa Atenas posterior e bem diferente daquela dos tempos de Péricles, no texto “Tratado sobre a paz”, de Isócrates.²⁶⁵

No tratado, ao se discutir uma possível paz proposta pelos espartanos aos atenienses, Isócrates faz referência à impossibilidade da enunciação do discurso verdadeiro naquela assembleia, bem como a banalização do uso público da palavra. A uma devido a ameaça de expulsão, de ostracismo ou até de morte quando da enunciação da verdade quando essa não se conformava aos desejos dos cidadãos e a duas porque ali não havia lugar para críticas.²⁶⁶

Ao lado da recusa a toda forma de dizer-verdadeiro no contexto político, teria lugar, em Atenas, o dizer-verdadeiro falseado pela demagogia, mantida pelos aduladores em franca subserviência a interesses pessoais, sem maiores preocupações para com as coisas da cidade.²⁶⁷

Assim, Foucault descreve a má *parrhesia* naquele cenário: primeiro, a ascendência de qualidades morais de integridade, inteligência e devoção à cidade estavam comprometidas, já que qualquer um podia fazer uso da palavra; segundo, aquele que tomava a palavra não o fazia por convicção na verdade, mas por condescendência, falando apenas o que os outros queriam ouvir, comprometendo, outrossim, a verdade e o *logos* e, por fim, esse falso discurso verdadeiro não se revestia de coragem, já que quem o proferia era incapaz de assumir o risco de sustentar a verdade na qual acreditava, buscando apenas a segurança e o interesse próprios e desta feita, comprometendo a condição moral de coragem da *parrhesia*.²⁶⁸

²⁶³ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

²⁶⁴ Ibidem.

²⁶⁵ Ibidem.

²⁶⁶ Ibidem.

²⁶⁷ Ibidem.

²⁶⁸ Ibidem.

A caracterização da *parrhesia* na democracia antiga permite a Foucault propor as reflexões sobre os paradoxos atuais inerentes às relações entre democracia e o discurso de verdade.²⁶⁹

O primeiro, diz respeito à condição de possibilidade da democracia: só pode haver discurso verdadeiro quando há democracia, ou seja, quando existe a condição formal de liberdade e igualdade confluyente a enunciação do discurso de verdade acerca das coisas da cidade. Esse discurso verdadeiro introduz na democracia algo que é irredutível a sua estrutura igualitária; ele instala, no interior da democracia, a diferença. Lado outro, é esse discurso verdadeiro, na medida em que introduz a diferença no interior da estrutura democrática, que permitirá a subsistência mesma da democracia, apesar dos revezes e da conflituosidade.²⁷⁰

Por outro lado, na medida em que o discurso verdadeiro, no interior da democracia, só pode se dar no elemento da disputa e do afrontamento, ele se encontra continuamente ameaçado pela própria democracia. Na democracia subsiste a ameaça da redução do discurso verdadeiro ao silêncio, ou pior, a possibilidade da morte do discurso da verdade: *não há discurso verdadeiro sem democracia, mas o discurso verdadeiro introduz diferenças na democracia. Não há democracia sem discurso verdadeiro, mas a democracia ameaça a própria existência do discurso verdadeiro.*²⁷¹

As reflexões de Michel Foucault acerca dos paradoxos entre o dizer-verdadeiro e a democracia permitem ingentes reflexões acerca da distribuição e autonomia do poder e, sobretudo, da construção do discurso de verdade imanente à própria democracia. A que ou a quem se deve a construção do mito que circunda a soberania e a democracia, ou ainda, na consistência do vínculo necessário e deveras paradoxal entre a democracia, a soberania e o dizer-verdadeiro.

²⁶⁹ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

²⁷⁰ Ibidem.

²⁷¹ FOUCAULT, Michel *apud* FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa pretendeu enfrentar o tema da soberania sob os auspícios das relações de poder que permeiam as relações de e entre a democracia e o constitucionalismo utilizando-se das análises discursivas contemporâneas, especialmente as consubstanciadas no pensamento de Michel Foucault.

A análise do discurso oficial, aqui compreendido como aquele reproduzido pela doutrina jurídica, cuja metodologia normativista explora as dimensões da ordem jurídica positivada, reclama a (des)mitificação do discurso legitimador da própria Constituição, enquanto norma fundamental sintetizadora da conflituosidade social.

Para tornar viva a democracia é necessário assinalar a polissemia do mito, bem como seu uso aleatório, por vezes sofismático e por outras vezes designativo de um veículo pelo qual a verdade é expressa ou aproximada. A relação entre democracia e constitucionalismo norteada pela soberania, mais especificamente a soberania democrática é confluyente às mazelas dos discursos ideológicos circulantes na sociedade. Por essa razão, o enfoque sobre as relações de poder que permeiam as práticas sociais é fundamental para o desvelamento da questão, de forma a evidenciar a problemática a que esse trabalho se propõe: a compreensão da soberania social.

A construção teórica da soberania calcada na figura do príncipe, como poder uno, indivisível e incontestável, sofreu diversas transformações ao longo da evolução jurídico-política-filosófica. A começar pela titularidade de exercício. Na Antiguidade Clássica, pertencia ao *pater familias* enquanto chefe político da unidade familiar²⁷², passando pela figura do suserano durante o medievo²⁷³, embora ainda não tivesse sido sistematizada. Na construção de Jean Bodin, principal teórico da soberania, o exercício do poder encontra-se

²⁷² COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

²⁷³ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 179-211.

amalgamado na figura do príncipe²⁷⁴, até que com o advento das democracias, o poder passa a se consubstanciar nas figuras do povo²⁷⁵ e da nação²⁷⁶.

Esses deslocamentos no exercício da soberania denotam o relevo da circularidade mesma do exercício do poder, que perpassa diversas estâncias de atuação ao longo da História: o poder é sempre alvo de cobiça, algo que frequentemente se quer apoderar.²⁷⁷

Nesse contexto, a soberania exurge como objeto de desejo e poder, mas principalmente como poder-saber²⁷⁸. As relações sociais da contemporaneidade e a imanência de conflitos, pluralidades e heterogeneidades de toda ordem reclamam a emergência de um novo *ethos* ao redor da soberania: o exercício do poder imbricado à democracia, como poder circulante.

Ao se concentrar na figura régia, o poder apresenta-se concretamente, em titularidade e exercício. Quando o poder se desloca para o povo, transforma-se em abstração, tornando tênue o liame entre a titularidade e o exercício. Essa abstração, todavia, não se deve ao acaso. Trata-se da construção de uma cláusula aberta, do ponto de fuga do próprio ordenamento jurídico, ponto em que ele escapa em si e de si mesmo²⁷⁹, permitindo a apreensão de diversos sentidos quanto à concepção de povo e nação, e, principalmente, conquanto ao exercício do poder.

Em princípio, a ideia de poder que emana do povo e para o povo parece coesa e dotada de racionalidade, todavia, os diversos sentidos engendrados nas figuras do povo e da nação demonstram que, contrafaticamente, o exercício do poder se mostra falseado, descolado da ordem democrática e bem distante do povo.

Nesse diapasão, o constitucionalismo e a democracia poderiam oferecer respostas às questões ingentes acerca do poder, especificamente quanto à transparência e à opacidade. Todavia, a complexa relação entre ambos revela uma conflituosidade entre o povo que decide

²⁷⁴ BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

²⁷⁵ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

²⁷⁶ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

²⁷⁷ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

²⁷⁸ _____. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁷⁹ JOUANJAN, Olivier. “Pensamento da ordem concreta” e ordem do discurso “jurídico” nazista: sobre Carl Schmitt. Trad. José Emílio Medauar Ommati. No prelo.

o seu destino e a vontade da maioria desse povo, que pode ser tão perversa²⁸⁰ quanto os déspotas dos Estados absolutistas, convolvando igualdades e perpetrando desigualdades.

Diante desse dilema e da tensão entre democracia e constitucionalismo, há a alternativa de se percorrer o caminho comum às duas noções, encarando-os como constitutivos um do outro²⁸¹, sem que isso signifique necessariamente o fim da conflituosa relação entre ambos. Esse caminho comum pode ser encontrado no princípio da igualdade²⁸².

A questão da igualdade ínsita no constitucionalismo e pressuposto da democracia provoca reflexões ainda mais inquietantes. A inserção da democracia no contexto estatal se dá na exata medida da contenção do poder do governante. Com o descentramento de forças do governante para outros pólos de atuação, atendendo aos reclames da emergente burguesia à época das Revoluções burguesas²⁸³, os ideais democráticos surgiram como solução para os problemas de legitimidade.

A ideia de vontade da maioria na tomada de decisões e significando, outrossim, a participação popular nos rumos do Estado e da nação leva a questionamentos acerca da própria essência democrática, já que a vontade da maioria pressupõe uma ordem de valores comum²⁸⁴ aos membros de uma mesma comunidade.

Além disso, a lógica democrática também revela paradoxos, como o da inclusão e exclusão, o que predispõe à indesejável tese da homogeneidade defendida por Carl Schmitt²⁸⁵ e, principalmente, a sublimação de uma ordem concreta de valores.²⁸⁶

A fronteira entre inclusão e exclusão nas democracias neoliberais é a questão premente para o desvelamento dos problemas amalgamados entre o pluralismo social e político. Um dos

²⁸⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

²⁸¹ CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*. n 6. São Paulo. Jan-Jun 2010. p. 159-174.

²⁸² Ibidem.

²⁸³ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁸⁴ JOUANJAN, Olivier. “*Pensamento da ordem concreta*” e ordem do discurso “*jurídico*” nazista: sobre Carl Schmitt. Trad. José Emílio Medauar Ommati. No prelo.

²⁸⁵ MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofia de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25.

²⁸⁶ JOUANJAN, Olivier. “*Pensamento da ordem concreta*” e ordem do discurso “*jurídico*” nazista: sobre Carl Schmitt. Trad. José Emílio Medauar Ommati. No prelo.

maiores problemas experienciados na cotidianidade é justamente a dificuldade em se conceber tal fronteira.²⁸⁷

Pode-se afirmar então que a própria condição de possibilidade de exercício da democracia constitui simultaneamente a condição de impossibilidade da legitimidade democrática²⁸⁸, já que a vontade da maioria será, inexoravelmente, a expressão de uma força hegemônica.

Dessa feita, as democracias contemporâneas estão calcadas muito mais na *crença* da democracia do que na efetiva participação democrática, inobstante ao fato de que uma sociedade é tanto mais democrática quanto mais igualitária é a distribuição de poder no seu seio.

A democracia representativa calcada na representatividade de uma massa homogênea e fundamentada na universalidade pregada pelo discurso neoliberal remete novamente às questões atinentes ao povo e à nação, revolvendo politicamente conceitos chaves da democracia, como *demos* e povo²⁸⁹ e as implicações simbólicas e ideológicas neles ancoradas.

A existência de limites impostos pelo constitucionalismo a essa vontade majoritária, por outro lado, acaba retirando do povo o real exercício do poder, transformando e transfigurando a democracia para outros lócus de decisão, afetos ao próprio Estado²⁹⁰. A ordem democrática e a vontade popular acabam esvaziadas em si mesmas, justamente porque se concebe uma relação entre dominador e dominado, opressor e oprimido.

Ao produzir uma sociedade na qual os indivíduos/cidadãos percebem-se como elementos subjugados, reverbera-se um discurso que nega os espaços de resistência, que não se abre a novas configurações e perspectivas. O binário na compreensão das relações de poder atinente ao modelo de Estado calcado no neoliberalismo – Estado/capital como elemento dominador e povo como elemento dominado, tal qual a estrutura binária compreendida pelo pensamento marxista²⁹¹ – enfeixa-se em si mesmo e reduz os espaços de transformação.

²⁸⁷ MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofia de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25.

²⁸⁸ Ibidem.

²⁸⁹ Ibidem.

²⁹⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição*: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

²⁹¹ MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Difel, 1982.

Em razão disso, a questão nodal para a compreensão pós-estruturalista de poder é exatamente o descentramento do seu exercício²⁹², tendo em vista o seu caráter circulante. A percepção acerca do aparato ideologizador do Estado Moderno, confluyente a um liberalismo que preconiza o poder e implementa a sociedade disciplinar fundada na docilidade e adestramento dos corpos²⁹³ permite a criação de espaços de resistência, vitais para o fortalecimento da democracia e da (re)compreensão da soberania.

Assim, a partir da reconstrução histórica da democracia grega Antiga, Michel Foucault propõe interessantes reflexões acerca da prática democrática e do dizer-verdadeiro²⁹⁴ que permitem visualizar como o discurso de verdade que circunda a Constituição, a democracia e a soberania, conquanto exercício do poder, produz a sua mitificação através da palavra.

Explicitando os paradoxos entre a democracia e o dizer-verdadeiro, ou seja, a *parrhesia* democrática, Foucault sinaliza que a condição de possibilidade da democracia é a existência do discurso verdadeiro justamente porque esse discurso introduz na democracia a diferença. Por outro lado, o discurso verdadeiro se encontra ameaçado pela própria democracia, pela constante possibilidade de redução ao silêncio, ou pior, a possibilidade da morte do discurso da verdade.²⁹⁵

A soberania, destarte, acaba fundando-se em conceitos dotados de volatilidade, como o de povo e de nação e legitimada por uma democracia cuja ordem valorativa é questionada a todo instante pelas disfunções entre política e jogo democrático, a que Foucault denomina de *má parrhesia*.²⁹⁶ Constrói-se o mito constitucional ao redor da soberania.

O advento do poder disciplinar nos séculos XVII e XVIII como nova mecânica do poder a serviço da burguesia poderia conduzir a uma incompatibilidade entre a teoria da soberania e a sociedade, justamente porque a teoria da soberania prega o poder uno e indivisível, e na sociedade disciplinar, o poder se exerce continuamente por vigilância,

²⁹² KALSING, Vera Simone Schaefer. Notas sobre o conceito de gênero: uma breve incursão pela vertente pós-estruturalista. *Revista Científica FAIS*. Sorriso, n. 2, ano 2. Jul-Dez, 2008. p. 109-126.

²⁹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

²⁹⁴ FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan-jun. 2011.

²⁹⁵ Ibidem.

²⁹⁶ Ibidem.

pressupondo uma trama cerrada de coerções materiais e não a existência física de um soberano ou de um povo soberano.²⁹⁷

Mas é justamente na sutileza do poder disciplinar que a soberania se fundamenta mais fortemente: os sistemas jurídicos permitiram a implantação de um direito público articulado a partir da teoria da soberania.²⁹⁸ Ao deslocar-se do soberano para o Estado e, para as figuras do povo e da nação, a soberania viabilizou a própria democracia.

Decorre daí o entendimento de que há uma articulação entre a teoria da soberania e o poder disciplinar e não uma incongruência. Dessa articulação emerge a reformulação da soberania e as questões envolvendo a sua titularidade, mormente o povo e a nação.

Nas sociedades disciplinares, destituído de qualquer titularidade de poder de fato, o povo acaba tendo uma percepção soberana mitigada, falseada pelo deslocamento do exercício do poder, mesmo nas democracias contemporâneas. Dessa forma, o povo acaba endossando, desapercivelmente, o exercício despótico do poder em favor de uma construção artificializada e abstrata do Estado, que aparentemente não tem rosto, é impessoal.

Segundo a concepção foucaultiana sobre as relações de poder como capilaridades, permeáveis às ações sociais, o poder então encontra fincas múltiplas e multiformes. A soberania, destarte, acaba se transformando e transfigurando o próprio povo, que de titular, passa à escravo dele mesmo nas democracias contemporâneas.

Essa disposição é garantidora da estabilidade das relações sociais. Trata-se de produzir corpos dóceis, tornando o exercício do poder menos custoso possível, estendendo os efeitos do poder social ao máximo de intensidade e tão longe quanto possível e ainda ligando o crescimento econômico do poder ao rendimento dos aparelhos pelos quais se exerce, sejam pedagógicos, militares, industriais e médicos. Em suma, fazendo crescer tanto a docilidade quanto a utilidade de todos os elementos do sistema.²⁹⁹

A relação de poder nas democracias contemporâneas acaba naturalizada e encontra as expectativas de resistência diminuídas. O binário na compreensão das relações de poder (dominadores/dominados) enreda-se em si mesmo e reduz os espaços de transformação, ratificando o mito constitucional em torno da soberania.

²⁹⁷ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

Os mecanismos específicos de conhecimento e poder se conjugam ao redor do conceito de soberania, a partir de valores humanos fundamentais normatizadores e padronizadores, imanentes ao liberalismo, através de uma variedade de práticas sociais e técnicas de poder.

As sociedades disciplinares veiculam uma forma de poder ligado à ortopedia social³⁰⁰, que tenta assegurar a ordenação das multiplicidades humanas. Essa ortopedia social pode ser visualizada no modelo do Panóptico, concebido por Jeremy Bentham. O Panóptico era um edifício em forma de anel, com um pátio no meio e uma torre central, com um vigilante. Esse anel dividia-se em pequenas celas que davam tanto para o interior como para o exterior, de forma a permitir que o olhar do vigilante as atravessasse.³⁰¹

Essa forma arquitetônica das instituições que para Michel Foucault valia para as escolas, fábricas, prisões, quartéis, hospitais³⁰², pode ser transposta para as democracias: a padronização e, sobretudo, a disciplina concernentes ao sentido de igualdade era essencial para a construção ideológica acerca da própria democracia.

As relações de poder estabelecidas, sobretudo, no século XX foram marcadas por essas ficções, confluentes à sociedade disciplinar. A disciplina tem como objetivo principal a produção de corpos dóceis, eficazes economicamente e, sobretudo, submissos politicamente.³⁰³

Segundo Michel Foucault, o aparecimento da sociedade atual é marcado pelo declínio de um tipo hegemônico de poder, o poder soberano, monárquico, e pela instalação crescente de outro tipo de poder, o poder disciplinar, *instrumento fundamental para a constituição do capitalismo industrial e da sociedade que lhe é correspondente*.³⁰⁴

O poder disciplinar não é apenas repressivo ou ostensivamente opressor. Mais sutil, ele é “positivo”, isto é, “produz” comportamentos, hábitos, gestos: adentra as pessoas³⁰⁵. Não se exhibe na identidade de um poder central e superior – como na figura do Estado soberano – mas se espalha, anônimo, difuso, capilar, em práticas minuciosas exercidas por todo corpo

³⁰⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

³⁰¹ BENTHAM, Jeremy. *Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

³⁰² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

³⁰³ Ibidem.

³⁰⁴ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 188.

³⁰⁵ PRATA, Maria Regina dos Santos. A produção da subjetividade e as relações de poder na escola: uma reflexão sobre a sociedade disciplinar na configuração social da atualidade. *26ª Reunião Anual da ANPEd*. Poços de Caldas: ANPEd: 2003.

social. Não se mantém numa unidade, mas se exerce no plural – tratam-se, antes, de poderes, múltiplos, heterogêneos, móveis, enfim, micropoderes cujo funcionamento dá sustentação e eficácia ao macropoder estatal.

Como a Constituição consubstancia o elo entre a política e a ordem jurídica, é nela que se concentram, em grande parte, alguns mecanismos utilizados como instâncias de adestramento, fundados na crença da soberania democrática calcada no povo e na nação. Ao mesmo tempo, é também nela, ou melhor, na efetividade dela que se concentram os esforços de resistência.

Cornelius Castoriadis utiliza o termo “insignificância” para caracterizar a contemporaneidade, asseverando a insignificância do sistema político, ao dissertar sobre os agentes políticos. Para ele, a democracia representativa não é uma verdadeira democracia, pois seus representantes muito pouco representam as pessoas que os elegem, primeiramente representando a si mesmos ou aos interesses dos lobbies que representam.³⁰⁶

Quanto aos cidadãos comuns, por outro lado, é na experiência de uma “contra-educação política” que a “insignificância” os alcança³⁰⁷. Enquanto as pessoas deveriam habituar-se a exercer todas as espécies de responsabilidades e a tomar iniciativas, habituam-se a seguir opções que outros lhes apresentam ou a votar por elas, prestigiando uma apatia política: há um esgotamento ideológico³⁰⁸ acompanhado de uma disposição geral à resignação, ao conformismo generalizado confluyente à inibição para agir.

Essas análises não se reduzem a um desenho social austero. Tanto Foucault quanto Castoriadis descrevem e denunciam o presente com o intuito de questionar as evidências de pensamento e as aderências de condutas, e a partir daí, delinear um horizonte de transformações.

Para Michel Foucault, a todo tipo de poder responde um tipo de resistência e de luta, na direção de mudanças. No caso de transformação da sociedade disciplinar, não se terá bom êxito transformando do alto o regime central de governo ou o aparelho do Estado, mas atuando estrategicamente na trama molecular dos poderes sociais, estabelecendo “redes”

³⁰⁶ CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras Editora, 2001.

³⁰⁷ Ibidem.

³⁰⁸ Ibidem.

dentro da rede do poder. Como os poderes, as lutas, para serem eficazes precisam ser plurais, heterogêneas, móveis, provisórias, pontuais.

De orientação similar, Cornelius Castoriadis acredita no renascimento da participação na coisa comum, compreendendo a “crise” política não como uma fatalidade inevitável da modernidade, a qual seria preciso submeter-se ou adaptar-se para que não se incorra em alguma espécie de arcaísmo. Coloca-se então o papel dos cidadãos e da competência de cada um para exercer os direitos e deveres democráticos com a finalidade de rechaçar o conformismo generalizado.

Àquela “contra-educação política”³⁰⁹ Castoriadis opõe a boa “educação política”³¹⁰ que se faz pela ativa participação das pessoas nas coisas comuns. E, apoiando-se na afirmação de Aristóteles, segundo a qual o cidadão é aquele capaz de governar e ser governado³¹¹ – faz ver que nisso consiste a educação política: em aprender a governar e ser governado.

Castoriadis utiliza a expressão “sociedade autônoma”³¹² e convida à difícil, porém verdadeira democracia. Foucault, por sua vez, convoca à saída de um “estado de minoridade”³¹³ – que é aquele em que se é conduzido por outrem – para o “estado de maioria”³¹⁴ – que consiste no governo ou condução de si mesmo. Governo de si ou autonomia, eis certamente, um norte a balizar as tentativas de exercício democrático.

É um norte apenas, já que não há uma fórmula muito bem delineada ou um esquema único para a produção de sociedade mais justa. Mas suficiente talvez para predispor certas condições indispensáveis a própria prática de *locus* de transformações e de superação de desesperanças. A partir das reflexões expendidas neste trabalho, algumas condições poder ser identificadas.

O fortalecimento do sistema democrático a partir do envolvimento social nas causas políticas seja através de movimentos sociais ou da ação política propriamente dita. Ou, como aponta Salma Tannus Muchail, a disposição à pluralidade de participações heterogêneas,

³⁰⁹ CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras Editora, 2001.

³¹⁰ Ibidem.

³¹¹ ARISTÓTELES. *A política*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³¹² CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras Editora, 2001.

³¹³ FOUCAULT, Michel *apud* MUCHAIL, Salma Tannus. Democracia como prática. Mesa de debate: Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira. In: *Anais do seminário democracia e soberania popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

³¹⁴ Ibidem.

flexíveis, móveis, provisórias, pontuais, contrapondo pistas diversas que sejam capazes de convergir em alianças e pactos em nome de causas democráticas compartilhadas, bem como a disposição à educação política que propicie ao cidadão comum a aprendizagem do governo de si e dos outros.³¹⁵

A autonomia preconizada por Aristóteles e aquilatada por Foucault e Castoriadis implica em liberdade. E, em razão disso, faz-se mister observar que a ideia de liberdade de Amartya Sen deve ser levada em conta. Há uma interdependência entre liberdade e responsabilidade. A responsabilidade social que substitui a responsabilidade individual é contraproducente, já que não existe substituto para a responsabilidade pessoal.³¹⁶

As ações e responsabilidades sociais são importantes, mas não devem substituir as mesmas quando levadas ao nível individual. O alcance e a plausibilidade limitados de um apoio exclusivo na responsabilidade pessoal podem ser mais bem discutidos depois que o seu papel essencial tiver sido reconhecido.

Assim, é possível evitar a falibilidade apontada por Hannah Arendt quanto às responsabilidades coimplicadas. Na medida em que as responsabilidades são coletivizadas³¹⁷, como amálgama no “povo” e na “nação”, corre-se o risco de que de fato elas não sejam assumidas por ninguém.

Estas são, possivelmente, algumas predisposições que podem orientar a maioria democrática, cuja conquista é tanto mais alcançável quanto mais se praticar a autonomia de pensamentos e de condutas, (des)construindo, outrossim, o mito constitucional engendrado na soberania.

³¹⁵ FOUCAULT, Michel *apud* MUCHAIL, Salma Tannus. Democracia como prática. Mesa de debate: Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira. In: *Anais do seminário democracia e soberania popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

³¹⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

³¹⁷ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento: escritos morais e éticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- _____. *Responsabilidade e julgamento: escritos morais e éticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARISTÓTELES. *A política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. *Ética a nicômacos*. Introdução de Mário da Gama. Brasília: UnB, 1992.
- AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. Rio de Janeiro: Globo, 2008.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60.
- BAKHTIN, Mikail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.
- BARRADAS, Fernando da Conceição. Religião e poder político na antiguidade grega e romana. *Akrópolis Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*. v.5, n.18.1997.
- BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 295-322.
- BARROS, José D’Assunção. Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções. *Análise Social*. São Paulo, v. 175, 2005, p.345-366.
- BENTHAM, Jeremy. *Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: Unb, 1998.
- BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASTORIADIS, Cornelius. *Post-scriptum sobre a insignificância*. Trad. Salma Tannus Muchail e Maria Lúcia Rodrigues. São Paulo: Veras, 2001.
- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- _____. *O que é ideologia?* São Paulo: Brasiliense, 1994.
- _____. *Modernismo, pós-modernismo e marxismo*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1992.
- CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*. n. 6. São Paulo. Jan-Jun 2010. p. 159-174.
- COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. In: MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- COULANGES, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. 7. ed. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Breve histórico do supremo tribunal federal e do controle de constitucionalidade brasileiro*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 201-255.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. Celso Mauro Parciornik. Prefácio Fernando Limongi. São Paulo: EdUSP, 2005.
- DIMOULIS, Dimitri. Apresentação. In: NADAL, Fábio. *A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição*. São Paulo: Método, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

- DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)*. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. Trad. Carlo Caccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.
- FONSECA, Márcio Alves. Os paradoxos entre democracia e o dizer-verdadeiro. *Revista de Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 23, n. 32, p. 17-30, jan./jun. 2011.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- _____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 1996.
- _____. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- _____. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *A hermenêutica do sujeito*. Trad. Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GAGARIN, Michael. *Antiphon: the speeches*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Buenos Aires: Albatrós, 1954.

JOUANJAN, Olivier. “*Pensamento da ordem concreta*” e ordem do discurso “*jurídico*” nazista: sobre Carl Schmitt. Trad. José Emílio Medauar Ommati. No prelo.

JUBILUT, Liliana. *Direito das minorias*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KALSING, Vera Simone Schaefer. Notas sobre o conceito de gênero: uma breve incursão pela vertente pós-estruturalista. *Revista Científica FAIS*. Sorriso, n. 2, ano 2. Jul./Dez, 2008. p. 109-126.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e estado soberano*. Org. Mario G. Losano. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*: t. II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. *Direito Constitucional*: tomo III. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *História semântica do conceito de soberania: o paradoxo da soberania popular*. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 179-211.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Difel, 1982.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A globalização entre o passado e o futuro da soberania. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, volume especial, 2008, p.45-53.

MOUFFE, Chantal. Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal. *Revista de Filosofia de Santa Fe*. Santa Fe, n.10, 2002, p. 5-25.

_____. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista Sociologia Política*. Curitiba. n. 25. p. 11-23, nov. 2005.

- MUCHAIL, Salma Tannus. Democracia como prática. Mesa de debate: Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira. In: *Anais do seminário democracia e soberania popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- NADAL, Fábio. *A constituição como mito: o mito como discurso legitimador da constituição*. São Paulo: Método, 2006.
- NETTO, Menelick de Carvalho. Prefácio. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Poder constituinte e patriotismo constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- NEVES, Cláudia Abbês Baêta. Sociedade de controle, o neoliberalismo e os efeitos da subjetivação. In: SILVA, André da et al. *Subjetividade: questões contemporâneas*. São Paulo: Hucitec, 1997. p. 84-91.
- NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em a cidade antiga. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 105-120.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: BENTHAM, Jeremy. *Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- PLATÃO. *Político*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- _____. *A república*. 2. ed. São Paulo: Difel, 1973.
- PRATA, Maria Regina dos Santos. A produção da subjetividade e as relações de poder na escola: uma reflexão sobre a sociedade disciplinar na configuração social da atualidade. 26^a *Reunião Anual da ANPEd*. Poços de Caldas: ANPEd: 2003.
- PRUDENTE, Celso. *Relações étnico-raciais: material complementar*. Lavras: UFLA, 2011.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Estado e nação: novas relações. *Política Externa*. São Paulo, v. 13, n.1, p. 29-38. Jun./ago. 2004.
- ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Brasília: Unb; São Paulo: Ática, 1989.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 213-231.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Alvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.
- _____. *El concepto de lo político*. Madri: Alianza, 1998.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre: v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez, 1995.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* Trad. Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento*. São Paulo: Cia das Letras, 2010.
- SILVA, Tomaz Tadeu da. *Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Da invasão da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 271-316.
- SILVEIRA, Lucimar Leão. *Movimentos sociais, ação política e atualizações da LDB*. Lavras: UFLA, 2010.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.71-101.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoiético*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas, 2004.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 121-154.

VILAS BOAS, Crisoston Terto. *Para ler Michel Foucault*. São João Del Rei: UFOP, 1993.

WEBER, Max. *Economía e sociedad*. México: Fondo de Cultura e Económica, 1997.

_____. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tomás J. M. K. Szmrecsányi. 5. ed. São Paulo: Pioneira, 1987.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

ZIZEK, Slavoj. Multiculturalismo ou a lógica cultural do capitalismo multinacional. ZIZEK, Slavoj et al. *Zizek crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. Org. Christian Dunker e José Luiz Aidar Prado. São Paulo: Hacker, 2005. p. 11-46.

FICHA CATALOGRÁFICA

A474c	<p>Alves, Angela Limongi Alvarenga. Constitucionalismo e democracia: soberania e mito constitucional/Angela Limongi Alvarenga Alves. Pouso Alegre-MG: FDSM, 2012. 83f</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Mônico Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Soberania. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Análise do Discurso 5. Michel Foucault. I. Mônico, Gustavo Ferraz de Campos. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU 340</p>
-------	---